

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO – UNDB
CURSO DE DIREITO

MAÍRA SOUSA DE LIMA

**A ATUAÇÃO DAS FACÇÕES CRIMINOSAS NO SISTEMA PRISIONAL DO
MARANHÃO: práticas e estratégias de enfrentamento pelo Estado**

São Luís

2025

MAÍRA SOUSA DE LIMA

**A ATUAÇÃO DAS FACÇÕES CRIMINOSAS NO SISTEMA PRISIONAL DO
MARANHÃO: práticas e estratégias de enfrentamento pelo Estado**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel(a) em Direito.

Orientador: Prof. Dra. Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha

São Luís

2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Lima, Maíra Sousa de

A atuação das facções criminosas no sistema prisional do Maranhão: práticas e estratégias de enfrentamento pelo Estado. / Maíra Sousa de Lima. __ São Luís, 2025.
60 f.

Orientador: Profa. Dra. Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha.
Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2025.

1. Facções criminosas. 2. Estado (MA). 3. Sistema prisional.
4. Crime organizado. I. Título.

CDU 343.9.02(812.1)

**A ATUAÇÃO DAS FACÇÕES CRIMINOSAS NO SISTEMA PRISIONAL DO
MARANHÃO: práticas e estratégias de enfrentamento pelo Estado**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em
Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino
Superior Dom Bosco como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel(a) em Direito.

Aprovada em: 11/08/2025.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dra. Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

Adv. Ma. Maria Emília de Oliveira Assis

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

Prof. Me. Thiago Gomes Viana

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

Dedico este trabalho aos meus pais, que com esforço incansável, amor incondicional e sacrifícios silenciosos, sempre fizeram de tudo para que eu chegasse até aqui e que acolheram meu sonho. Este sonho só se tornou realidade porque foi “sonhado junto”. Dedico também aos meus queridos avós Pedro e Lourdes, que partiram durante essa jornada, mas deixaram em mim raízes profundas de valores, força e fé no poder transformador do estudo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, por ter sido minha companhia constante nos momentos mais difíceis. Quando me senti sozinha, longe da minha família, foi Ele quem me sustentou, me ouviu em silêncio e me fortaleceu quando minhas forças pareciam acabar. Sua presença me deu paz quando tudo parecia incerto e me guiou com amor mesmo quando eu não sabia o próximo passo a dar. Nada disso teria sido possível sem a graça, o cuidado e o propósito d'Ele em minha vida.

À minha mãe, Elenilda, minha maior inspiração e força diária, dedico uma parte imensa desta conquista. Foi graças ao seu apoio que enfrentei as batalhas mais difíceis e muitas vezes, foi ela quem lutou por mim quando eu não tinha forças. Sua coragem, garra e incansável dedicação me mostraram o verdadeiro significado de amor e sacrifício. Cada passo que dei até aqui carrega o esforço do seu trabalho, a firmeza dos seus conselhos e o abrigo dos seus conselhos, mesmo distante. Se hoje cheguei até aqui, foi porque você nunca soltou minha mão. Obrigado por ser meu alicerce.

Ao meu pai, Lindomar, por todo apoio, exemplo e carinho ao longo dessa jornada. Sua luta diária e seu apoio mesmo nos momentos mais silenciosos, sempre foram uma base de inspiração e confiança para mim. Aos meus familiares e amigos, mesmo distantes fisicamente, mas sempre presentes com palavras de apoio, mensagens de carinho e incentivo nos momentos em que mais precisei. Cada gesto de deles me fortaleceu e me deu motivação para seguir. Obrigada a todos.

À minha orientadora, Josane Façanha, por sua paciência, dedicação e por guiar meu trabalho com tanto zelo e profissionalismo. Sua orientação foi fundamental para a concretização desta etapa. À instituição de ensino UNDB, por ser o espaço onde cresci academicamente e pessoalmente, oferecendo estrutura, oportunidades e incentivo para que eu me desenvolvesse como estudante e como ser humano.

“O crime organizado representa uma das maiores ameaças à ordem jurídica e social, exigindo respostas penais eficazes e uma atuação rigorosa do Estado no seu combate.”

(Fernando Capez, Curso de Direito Penal)

RESUMO

Devido ao aumento da criminalidade associada às facções criminosas, este estudo tem como objetivo geral analisar a atuação dessas organizações no sistema prisional brasileiro, com destaque para o estado do Maranhão. Os objetivos específicos são discutir o surgimento, evolução e modos de atuação das facções no Maranhão, apresentar o aparato legislativo vigente e verificar a eficácia das políticas públicas de enfrentamento adotadas pelo Estado. A metodologia adotada foi bibliográfica e documental, por meio de uma análise exploratória e descritiva, reunindo informações essenciais para a compreensão do tema. Os resultados demonstram que o Maranhão tem implementado políticas que têm apresentado resultados positivos no sistema carcerário. Conclui-se que é necessário ampliar os investimentos em programas de ressocialização para promover o enfrentamento efetivo da criminalidade organizada.

Palavras-chave: Facções criminosas; Estado; Crime organizado.

ABSTRACT

Due to the rise in crime associated with criminal factions, this study aims to analyze the activities of these organizations within the Brazilian prison system, with a particular focus on the state of Maranhão. The specific objectives are to discuss the emergence, evolution, and modes of operation of criminal factions in Maranhão, to present the current legislative framework, and to assess the effectiveness of public policies adopted by the State to combat this issue. The methodology used was bibliographic and documentary, through an exploratory and descriptive analysis, gathering essential information for understanding the topic. The results show that Maranhão has implemented policies that have yielded positive outcomes in the prison system. It is concluded that further investment in resocialization programs is necessary to effectively address organized crime.

Keywords: Criminal factions; State; Organized crime.

LISTA DE SIGLAS

CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CV	Comando Vermelho
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
LEP	Lei de Execução Penal
MPMA	Ministério Público do Maranhão
ONU	Organização das Nações Unidas
PCMA	Polícia Civil do Maranhão
PMMA	Polícia Militar do Maranhão
PCC	Primeiro Comando da Capital
SEAP	Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (do Maranhão)
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJMA	Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 CONTEXTUALIZAÇÃO DAS FACÇÕES CRIMINOSAS.....	15
2.1 Surgimento e evolução das facções criminosas	16
2.2 O crescimento das Facções No Maranhão	19
2.3 O sistema prisional e suas falhas na ressocialização dos detentos.....	21
2.4 A realidade Carcerária no maior presídio do Maranhão	22
2.5 Das Políticas Públicas.....	25
3 O APARATO LEGISLATIVO E NORMATIVO NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO	27
3.1 O Crime organizado	33
3.2 Leis relacionadas ao crime organizado	35
4 O COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NO MARANHÃO	38
4.1 A Eficácia das Medidas Estaduais no Combate às Facções Criminosas	42
4.2 Superlotação Carcerária e o Fortalecimento das Facções Criminosas no Brasil ...	44
4.3 A importância da inteligência policial no enfrentamento ao crime organizado no Maranhão	46
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	51
REFERÊNCIAS	55

1 INTRODUÇÃO

O Brasil tem vivenciado um aumento significativo da criminalidade nos últimos anos, o que tem gerado um intenso debate sobre as falhas e os desafios do sistema de justiça criminal, especialmente no que se refere ao sistema penitenciário. Desse modo a prisão no Brasil passou a ser a principal forma de punição a partir do século XIX, substituindo as punições públicas e as penas de morte, que eram predominantes no período colonial. Com a Constituição de 1988, a redemocratização do sistema penitenciário e a abolição de práticas desumanas, o sistema começou a enfrentar um processo de adaptação e reconhecimento dos direitos dos presos.

No entanto, apesar desse avanço, o sistema prisional brasileiro continua a ser marcado por superlotação, violência, negligência e, principalmente, pelo crescente domínio das facções criminosas que, têm ganhado poder dentro das unidades prisionais. Essas facções não apenas controlam as dinâmicas internas dos presídios, mas também exercem forte influência sobre as atividades criminosas fora do sistema penitenciário. O Maranhão, como muitos outros estados, tem sido palco dessa realidade, onde o Estado tem encontrado enormes dificuldades para combater as práticas dessas organizações dentro do sistema prisional.

Neste contexto, a questão central deste estudo é: quais são as práticas e estratégias de enfrentamento adotadas pelo Estado do Maranhão para lidar com a atuação das facções criminosas no sistema penitenciário, e até que ponto essas estratégias tem sido eficazes na redução do crime organizado e na ressocialização dos presos?

Para responder este questionamento, o referido estudo tem como objetivo geral: analisar a atuação das facções criminosas no sistema prisional brasileiro, bem como, as políticas e práticas de enfrentamento adotadas pelo Estado com destaque para o estado do Maranhão. Os específicos são: Discutir o surgimento e a evolução das facções criminosas no Maranhão, analisando suas origens, estruturas e modos de atuação dentro do sistema penitenciário; Apresentar o aparato legislativo e normativo vigente no Brasil e no Maranhão; Verificar a eficácia das medidas adotadas pelo Estado no combate à violência e no controle das organizações criminosas dentro e fora do sistema penitenciário.

A hipótese que se pode apresentar é que o estado do Maranhão tem demonstrado uma incapacidade em lidar de forma eficaz com o problema das facções criminosas no sistema penitenciário, falhando em implementar políticas de ressocialização adequadas e em tratar as condições estruturais das unidades prisionais. O abandono, a superlotação dos presídios, longe de favorecerem a reabilitação dos detentos, acabam por criar um ambiente propício ao

fortalecimento e à expansão dessas organizações criminosas, que se aproveitam da precariedade do sistema para consolidar seu poder.

Em vez de cumprir sua função de reabilitação e reintegração social, cabe deduzir que o sistema penitenciário tem contribuído, para o agravamento da criminalidade, tanto dentro das prisões quanto no contexto externo, gerando um ciclo vicioso em que as facções se tornam cada vez mais poderosas e o enfrentamento do crime, mais ineficaz.

Assim, como forma de confirmar ou refutar a hipótese apresentada, serão utilizados levantamentos sobre a efetividade das políticas públicas de reintegração social implementadas no estado do Maranhão, com especial atenção à abrangência, acessibilidade e resultados concretos dos programas educacionais, de capacitação profissional voltados à população carcerária, números e relatos oficiais sobre rebeliões, motins e conflitos internos, especialmente nos presídios mais populosos, dados sobre a superlotação e condições estruturais das unidades prisionais, conforme relatórios do CNJ, do Ministério da Justiça e de entidades de direitos humanos.

Nesse contexto, torna-se urgente compreender como o Estado tem atuado para minimizar os impactos dessa realidade e o que tem sido feito no sistema penitenciário, que deveria cumprir a função de ressocializar os detentos, conforme estabelece a legislação brasileira. No entanto, a falência desse sistema não afeta apenas a população carcerária, mas reverbera diretamente na sociedade como um todo.

A relevância social deste estudo reside no fato de que o fortalecimento das facções criminosas dentro dos presídios representa uma ameaça crescente à segurança pública. Muitas dessas organizações expandem suas ações para fora dos muros prisionais, coordenando crimes como tráfico de drogas, extorsões, homicídios e ataques a instituições estatais. A ausência de controle efetivo do Estado sobre o ambiente prisional transforma os presídios em verdadeiros centros de comando do crime organizado, gerando instabilidade e medo na população.

Além do impacto direto na segurança pública, essa realidade também impõe elevados custos econômicos ao Estado e à sociedade. O crescimento da criminalidade exige maiores investimentos em policiamento, repressão, infraestrutura prisional e sistema judiciário. Da mesma forma, a reincidência e a ausência de reinserção social produtiva resultam em desperdício de recursos públicos e na manutenção de um ciclo de encarceramento sem fim. Ao falhar na ressocialização, o Estado deixa de transformar detentos em cidadãos produtivos, comprometendo o desenvolvimento social e econômico das comunidades mais vulneráveis.

Portanto, ao investigar como o sistema penitenciário pode ser aperfeiçoado e quais estratégias têm sido (ou não) adotadas para conter o avanço das facções, este estudo contribui

para a formulação de políticas públicas mais eficazes. A compreensão aprofundada dessa dinâmica é essencial para a construção de uma sociedade mais segura, e justa, na qual o sistema prisional cumpra sua função legal e social de reeducar, e não apenas punir.

No que se refere à relevância desta pesquisa no meio acadêmico, evidencia-se a escassez de estudos voltados especificamente para a realidade do estado do Maranhão, o que compromete a compreensão aprofundada sobre a origem e o fortalecimento das facções criminosas na região. Tal cenário limita a análise crítica das ações estatais no enfrentamento da criminalidade organizada, enfraquecendo a formulação de políticas públicas mais eficazes e territorialmente adequadas. Diante desse contexto, este estudo assume importância ao oferecer aportes analíticos voltados à realidade local, contribuindo para o aprofundamento do debate acadêmico e para a construção de estratégias mais eficazes no enfrentamento da violência no estado.

Para a realização deste estudo, foi adotada a metodologia da pesquisa documental e bibliográfica, com o objetivo de reunir informações relevantes sobre a atuação das facções criminosas no sistema prisional, tanto em âmbito nacional quanto no estado do Maranhão. A pesquisa documental consistiu na coleta e análise de dados disponíveis em plataformas oficiais e institucionais, como o JusBrasil, o portal do Senado Federal, a Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), a Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento do Maranhão (SEPLAN), a Secretaria de Administração Penitenciária do Maranhão (SEAP) e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Já a pesquisa bibliográfica teve como base livros, artigos científicos, relatórios técnicos e teses acadêmicas que discutem o sistema prisional, políticas públicas de reintegração social, segurança pública e a atuação de organizações criminosas. Além disso, também foram consultadas fontes jornalísticas, a fim de aspectos da realidade cotidiana não necessariamente abordados em documentos oficiais.

Para isso, foram analisadas reportagens e matérias publicadas em veículos como o G1 e o Imirante News, que tratam da situação do sistema penitenciário e da atuação de facções criminosas na região. Complementarmente, foi realizada uma pesquisa bibliográfica voltada à fundamentação teórica do tema, com base em autores e estudiosos que abordam questões relacionadas à criminalidade, políticas penais, ressocialização e direitos humanos.

Dentro dessa perspectiva, a pesquisa foi classificada como exploratória e descritiva. A pesquisa exploratória, tem como objetivo possibilitar uma primeira aproximação ao tema, buscando maior familiaridade com o problema e proporcionando ao pesquisador uma visão mais ampla sobre o fenômeno estudado. Esse tipo de pesquisa é fundamental quando se deseja

compreender as dimensões iniciais de um problema, identificando fontes de informação relevantes, conceitos, dados e relações fundamentais. Já a pesquisa descritiva, por sua vez, tem como finalidade descrever as características do fenômeno analisado, proporcionando um retrato detalhado da realidade investigada.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO DAS FACÇÕES CRIMINOSAS

Este capítulo tem como objetivo apresentar a fundamentação teórica necessária para compreender as práticas e estratégias adotadas pelo Estado do Maranhão no enfrentamento das facções criminosas dentro do sistema penitenciário. A partir de uma análise sobre o crime organizado, as falhas do sistema penitenciário e as políticas públicas voltadas à segurança e ressocialização, busca-se discutir na pesquisa conceitos e teorias que expliquem a dinâmica das facções criminosas e a resposta do Estado diante desse fenômeno.

Primeiramente, se faz necessário distinguir facções de gangues, termos muito populares quando se trata de organizações criminosas. As chamadas “gangues” eram, em sua maioria, formadas por grupos de jovens que construía seus próprios repertórios de comportamento e comunicação como forma de afirmar sua presença e reputação nas ruas. Esses grupos desenvolviam códigos próprios, uma linguagem particular e maneiras distintas de se relacionar tanto entre si quanto com os demais à sua volta, dentro e fora de seus territórios. Vale ressaltar que esses conflitos, apesar de violentos, não envolviam armamento pesado, como se veria em fases posteriores da criminalidade organizada (Paiva, 2019).

Ainda que tanto as gangues quanto as organizações criminosas (Facções) se enquadrem como formas de associação criminosa, é importante destacar que elas apresentam características, estruturas e dinâmicas bastante distintas dentro da realidade brasileira. “[...] no Brasil a palavra gangue tem sido utilizada genericamente para designar grupo de jovens, um conjunto de companheiros e, também, uma organização juvenil ligada à delinquência” (Abramovay, 2004, p 95).

Conforme o exposto, as gangues estão mais ligadas a grupos de jovens que partilham de localizações geográficas próximas como uma rua, bairro, possuem um grau de criminalidade menor (como brigas de ruas, pichações, furtos, roubos etc.) e são menos hierárquicas. Já para Bezerra (2014) as facções criminosas operam tanto dentro quanto fora do sistema prisional, coordenando crimes como sequestros, roubos, furtos e tráfico de drogas. Com o uso da violência como principal estratégia, esses grupos desafiam as forças de segurança e espalham medo na sociedade.

Logo, compreende-se como facções grupos organizados que se estruturam com base na violência e na criminalidade, adotando um código próprio de conduta, expresso em sua linguagem, normas e táticas de dominação. Seu poder se impõe pelo controle coercitivo dos territórios onde atuam, buscando como benefícios o lucro, a influência sobre a população local, o prestígio, a proteção mútua e a solidariedade entre seus membros (Freitas, 2022).

Sob outra perspectiva, conforme destacado por Biondi (2009), há uma visão que prevalece entre jornalistas, empresários e formadores de opinião, na qual as facções são concebidas como entidades distantes da realidade cotidiana, quase fictícias. No entanto, essa percepção contrasta com a forma como esses grupos realmente operam, estando integrados às dinâmicas sociais, interagindo tanto com atividades lícitas quanto ilícitas e influenciando diretamente a rotina das comunidades onde atuam.

Estas também podem ser descritas como grupos organizados que atuam no âmbito ilícito, estabelecendo normas, hierarquias e metas específicas, com o objetivo de conquistar poder, controlar territórios e gerar lucros por meio de atividades criminosas (Gonçales 2004). Essas organizações possuem estruturas hierárquicas definidas, regras internas rígidas e uma cultura distinta, que criam um sistema de poder e controle no universo criminal, “são territorialistas, estabelecendo domínios especialmente nas periferias pobres das cidades. Elas também rivalizam entre si, com disputas violentas dentro e fora dos presídios” (Dias, 2020, p .01).

Em uma outra visão, autores como Paiva (2019, p. 170) analisam as facções como:

[...] um coletivo constituído por associações, relacionamentos, aproximações, conflitos e distâncias necessárias entre pessoas comprometidas em fazer o crime, desenvolvendo relações afetivas profundas, laços sociais elaborados como os de família, e um sentimento de pertença desenvolvido pela crença em determinadas orientações políticas e éticas que a sustentam”.

Diante do que Paiva (2019) coloca, é interessante refletir sobre como esses laços fortalecem a coesão interna da facção, tornando mais difícil para os integrantes abandonarem o grupo, uma vez que o sentimento de família e a conexão emocional criam uma rede de apoio que pode ser mais forte do que as sanções legais, dificultando as estratégias do Estado para desarticular essas organizações.

2.1 Surgimento e evolução das facções criminosas

Nesta seção, abordaremos o surgimento e a evolução das facções criminosas no Brasil, com um foco especialmente, nas suas raízes no sistema penitenciário e sua expansão para além das prisões, o que de fato influencia a criminalidade em diversos estados, incluindo o Maranhão.

De acordo com Herculano (20220), a quantidade exata de facções criminosas no Brasil é desconhecida devido à falta de dados oficiais sobre o assunto. No entanto, uma

estimativa feita pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública em 2018 indicava a presença de aproximadamente 70 facções atuando em diferentes regiões do país.

De acordo com Rodrigues e Rezende (2022) o processo de surgimento das primeiras facções se deu nos presídios, com a finalidade de manterem-se organizados e se fortalecerem na busca por melhorias, bem como uma forma de sobrevivência no ambiente do sistema prisional, formaram grupos, nos quais planejavam diversos crimes com o intuito de conquistar mais direitos e, também, mais respeito.

A primeira facção brasileira conhecida como Comando Vermelho se deu em meados de 1979, na prisão de Cândido Mendes, localizada na Ilha Grande no Rio de Janeiro. Após a ascensão do Comando Vermelho, outras grandes facções criminosas começaram a surgir, destacando-se o Primeiro Comando da Capital (PCC), para alguns este grupo foi fundado em agosto de 1993, durante uma partida de futebol na Casa de Custódia de Taubaté, em São Paulo. Outros defendem que a criação do PCC está intimamente ligada ao Massacre do Carandiru, ocorrido em 1992.

Esse episódio, posteriormente, levou as lideranças criminosas a se unirem, com o objetivo de organizar o crime tanto dentro quanto fora do sistema prisional, como uma forma de proteção contra a repressão estatal (Luz e Cordão, 2022). Para alguns autores como Rodrigues e Rezende (2023) a questão estrutural é um fator condicionante para o aumento da criminalidade nos sistemas penitenciário (2023, p. 304):

[...] muitos desses criminosos ditos de menor periculosidade, por entenderem que há uma repressão excessiva no sistema prisional e que sua dignidade e demais direitos não estão sendo respeitados, terminam por ver nas facções criminosas uma luz, uma vez que os líderes lhe oferecem acolhimento, amparo jurídico e proteção para ele e sua família, em troca de lealdade e bons serviços prestados para o grupo.

Outros autores como, Messa (2017), destacam que a criação e o crescimento das facções criminosas no Brasil estão intimamente ligados à falência do sistema penitenciário, que não cumpre sua função de reintegração social e, ao contrário, se torna um ambiente favorável para a formação e fortalecimento desses grupos. A escassez de investimentos na infraestrutura das prisões, na capacitação dos agentes penitenciários e na implementação de políticas eficazes de ressocialização contribui diretamente para a continuidade das facções dentro do sistema prisional.

De acordo com Ferreira (2021), as facções criminosas têm se expandido por todo o território nacional, principalmente nas regiões metropolitanas. Esse crescimento tem sido favorecido pela ausência do Estado em áreas periféricas e pela falta de oportunidades

socioeconômicas para os jovens, que, diante desse cenário, acabam sendo recrutados por essas organizações. Para Nogueira (2020, p. 27):

Com o passar do tempo as facções criminosas foram modernizando suas ações, assumindo a roupagem de grupos aparelhados, com estruturas bem definidas e divisões hierárquicas que em muitos casos lembram uma empresa. O cada vez mais elevado nível de sofisticação e organização contribuiu para o crescimento dos grupos e fortalecimento dos seus “negócios”

Com a formação de facções criminosas dentro das unidades prisionais, onde suas lideranças exercem um forte poder extralegal, a expansão das práticas ilícitas para além dos muros das prisões ocorre de forma facilitada. Esse controle é amplamente viabilizado pelo uso de dispositivos eletrônicos, como celulares e tablets, que, apesar de proibidos por lei, são facilmente adquiridos e utilizados dentro dos presídios. Dessa forma, os líderes das facções conseguem coordenar e administrar, em tempo real, as atividades criminosas que acontecem nas ruas (São Pedro, 2021).

As facções criminosas funcionam, como estruturas organizadas, definidas hierarquicamente, como afirma Biondi (2009, p. 54), “como uma estrutura hierárquica dotada de uma cadeia de comando que, entretanto, é mais eficiente que a estrutura estatal porque não depende dos enlaces burocráticos a que está amarrado o Estado”. Essa observação evidencia que, apesar de sua natureza ilegal, as facções frequentemente demonstram uma eficiência organizacional superior à do próprio Estado em determinados aspectos.

Isso ocorre porque essas organizações adotam estruturas hierárquicas rígidas e centralizadas, facilitando a tomada de decisões rápida e a execução coordenada de ações. Diferentemente do Estado, que opera dentro de sistemas burocráticos complexos e normativos, as facções não enfrentam os mesmos entraves administrativos, o que lhes permite agir com maior agilidade e flexibilidade.

No Maranhão, a presença das facções criminosas nacionais PCC (Primeiro Comando da Capital) e CV (Comando Vermelho) passou a se consolidar principalmente a partir de 2016, quando ocorreu uma ruptura entre o Comando Vermelho Estadual (CVE) e o PCC no âmbito local. Essa divisão gerou um desdobramento importante na estrutura do crime organizado no estado, impactando diretamente a dinâmica das organizações criminosas na região (Silva, 2019). No tópico seguinte, será dado foco à expansão dessas facções criminosas até o Maranhão, analisando os fatores que contribuíram para sua inserção e consolidação no estado.

2.2 O crescimento das Facções No Maranhão

Considerando que os presídios são os principais condizentes para surgimento das facções, destaco o pensamento de Dias (2021) que pontua sobre o Complexo Penitenciário de Pedrinhas, o principal presídio do Maranhão, este que foi palco de uma intensa rivalidade entre dois grupos de detentos, os que eram da capital, São Luís, e os provenientes do interior do estado. Esses grupos entraram em confronto dentro da prisão, com um tentando dominar o outro, e o estigma gerado por essa disputa moldou as relações entre eles, resultando em diversas rebeliões. Dias (2021, p. 10) ainda argumenta que:

Essa rivalidade que se inicia em Pedrinhas (MA) em meados dos anos 2000 tem como protagonistas dois lados dessa contenda, os detentos da capital e os do interior “os da baixada maranhense”, a rivalidade desses dois grupos posteriormente transcenderia os muros, culminando nas duas principais facções atuantes no maranhão a época: o PCM, encabeçado pelos detentos do interior, e o B40 liderado pelos presos da capital. Mas essa guerra não teria um fim dentro do presídio e sim uma propagação para fora dos muros se instaurando nos bairros da capital São Luís, e se espalhando para outros municípios.

O que se observa no Complexo Penitenciário de Pedrinhas é um exemplo claro de como as rivalidades dentro do sistema carcerário podem ter consequências maiores que perpetuam para fora dos muros daquele espaço. A disputa entre os detentos da capital e do interior, que inicialmente se manifestava da prisão, acabou se espalhando para fora, alimentando a criação de facções criminosas que operam não só em território maranhense, mas também em outros estados.

Como informa Silva (2020), a formação das facções foi impulsionada por um contexto macroeconômico e político marcado pela gestão neoliberal da penalização da pobreza. A primeira fase da formação das facções no Maranhão, entre 2001 e 2010, foi marcada por disputas entre presos da capital e do interior, restritas ao ambiente prisional. A rebelião de 2010 foi um ponto de ruptura, resultando na criação de duas facções rivais: o Primeiro Comando do Maranhão (PCM), ligado aos presos do interior, e o Bonde dos 40, associado aos da capital. Após esse evento, os conflitos se expandiram para além dos presídios, alimentando uma violenta guerra nas periferias de São Luís e outras cidades do estado.

A segunda fase, ocorrida entre 2010 e 2016, é caracterizada pela intensificação da guerra entre o PCM e o Bonde dos 40, com um aumento significativo de homicídios e crimes violentos em São Luís, além da imposição das regras das facções nas periferias. Em 2015, um racha interno no PCM na Cidade Olímpica resultou na criação do Comando Organizado do Maranhão (C.O.M), que se tornou rival tanto do PCM quanto do Bonde dos 40 (Silva, 2020).

O autor Silva (2020) ainda comenta que a terceira e atual fase, iniciada em 2017, marca a dominação das facções nacionais no Maranhão, após a ruptura entre o Comando Vermelho (CV) e o PCC em 2016. Com isso, o PCM foi dissolvido, com parte de seus membros se unindo ao CV e outra ao PCC. O C.O.M também se alinhou ao CV, enquanto o Bonde dos 40 passou a apoiar a facção Amigos dos Amigos (ADA), do Rio de Janeiro. O quadro I a seguir apresenta uma síntese das alianças e rivalidades entre as facções criminosas no Maranhão, destacando a evolução e reconfiguração desses grupos ao longo do tempo:

Quadro I exemplificativo de Facções no Estado do Maranhão.

Facção	Origem	Ano de atuação no Maranhão	Características/ conflitos e alianças
Comando Vermelho (CV)	Criado em 1979, na prisão de Cândido Mendes, Ilha Grande (Rio de Janeiro)	A partir de 2017	Recebeu parte dos ex-integrantes do PCM após dissolução; aliado do C.O.M
Primeiro Comando da Capital (PCC)	Criado em 1993 (ou pós-Massacre do Carandiru em 1992), em Taubaté (São Paulo)	A partir de 2017	Recebeu parte dos ex-integrantes do PCM após dissolução; rival do CV
Primeiro Comando do Maranhão (PCM)	Criado em 2010 por presos do interior, após rebelião em Pedrinhas	2010 a 2017	Rival do Bonde dos 40; envolvido em guerra de 2010 a 2016; dissolvido em 2017; parte migrou para CV e PCC
Bonde dos 40 (BP40)	Criado em 2010 por presos da capital, após rebelião em Pedrinhas	Desde 2010	Rival do PCM; envolvido em disputas territoriais; desde 2017, aliado da facção carioca ADA
Comando Organizado do Maranhão (C.O.M)	Criado em 2015 após racha interno no PCM (Cidade Olímpica)	Desde 2015	Rival do PCM e do Bonde dos 40; alinhou-se ao CV a partir de 2017

Fonte: Autora (2025).

Conforme pontuam os autores Queiroz e Gonçalves (2020), há um certo consenso entre os especialistas em segurança pública no Brasil quanto às causas das rebeliões no sistema prisional, para compreender a realidade vivida pelos presos, é possível afirmar que, de modo geral, as celas são extremamente pequenas em relação ao número de detentos, apresentando

condições perigosas e insalubres. Muitas vezes, há apenas seis camas de concreto para mais de 60 pessoas, o que impede que todos consigam se deitar ao mesmo tempo.

Somado aos ambientes precários, a presença do tráfico de drogas, é uma das principais razões para essas crises (Queiroz; Gonçalves, 2020). Vale ressaltar, que o crescimento das facções maranhenses se propagou a partir de 2015. Além disso, facções como o PCC e o CV, que possuem maior influência em nível nacional devido ao seu porte e à sua antiguidade, também exercem influência sobre facções atuantes em territórios locais

2.3 O sistema prisional e suas falhas na ressocialização dos detentos

O sistema prisional brasileiro tem como principal objetivo a ressocialização e a punição dos infratores. Dessa forma, o Estado se responsabiliza por combater o crime, afastando o criminoso da sociedade por meio da prisão, onde ele é privado de sua liberdade, deixando de representar uma ameaça à comunidade (Machado e Guimarães, 2014).

O regime penitenciário veio com o objetivo essencial de reabilitação social do condenado, ou seja, a ressocialização pretendia a ideia de evitar que o autor do crime voltasse a delinquir. Porém, o sistema tem se demonstrado falho uma vez que os índices de reincidência alcançam o percentual de 70%, além de o Brasil possuir a quarta maior população carcerária do mundo. Isso decorre do total abandono por parte das autoridades responsáveis e da perda dos direitos intrínsecos ao ser humano, como o da dignidade da pessoa humana (Silva e Anielli, s.d).

De acordo com os autores Machado e Guimarães (2014) o sistema prisional no Brasil precisa urgentemente garantir o cumprimento das leis, pois as condições precárias e subumanas em que os detentos vivem são questões sensíveis. Cristino (2024, p. 15) relata que no Brasil por toda a história:

a prisão foi local de exclusão social e questão relegada a segundo plano pelas políticas públicas, importando, conseqüentemente, a falta de construção ou a edificação inadequada dos edifícios penitenciários, na maioria das vezes improvisados (Cristino, 2024, p. 15).

Considerando que as prisões se transformaram em grandes e superlotados depósitos de pessoas, a falta de cuidados médicos, higiene e até de condições básicas de saúde resulta em doenças graves e incuráveis, onde os mais fortes dominam os mais fracos. Carvalho *et al.*, (2021) pontuam que O sistema prisional no Brasil precisa urgentemente respeitar a legalidade, pois as condições precárias e subumanas enfrentadas pelos detentos são questões sérias. Considerando que as prisões se transformaram em vastos e superlotados centros de

detenção, a falta de cuidados médicos e até de higiene pessoal resulta no surgimento de doenças graves e incuráveis, onde os mais fortes acabam dominando os mais fracos.

2.4 A realidade Carcerária no maior presídio do Maranhão

De acordo com Andrade e Neto (2015), o Complexo Penitenciário de Pedrinhas, inicialmente chamado de Penitenciária de Pedrinhas, foi inaugurado em 12 de dezembro de 1965 e está localizado a aproximadamente 15 quilômetros de São Luís. Com o tempo, sua estrutura cresceu e passou a englobar várias unidades, incluindo o Presídio Feminino, o Centro de Custódia de Presos de Justiça (CCPJ), a Casa de Detenção (Cadet), os Presídios São Luís I e II, a Triagem e o Centro de Detenção Provisória (CDP).

Os autores ainda acrescentam que com o passar do tempo, a penitenciária passou a enfrentar sérios problemas de superlotação, consequência direta do crescimento da população carcerária. Os detentos eram mantidos em celas lotadas, com condições precárias de higiene, ventilação e conservação. Desde os anos 2000, há diversos registros de rebeliões (conforme aponta a imagem I), assassinatos entre os próprios presos e até de agentes penitenciários, revelando um cenário de constante tensão e violência no sistema prisional (Andrade e Neto, 2015).

Imagem I- Noticiário Veja

Política

Pedrinhas: a barbárie em um presídio fora de controle

Um dos mais violentos e superlotados complexos penitenciários do Brasil, Pedrinhas choca o país com cenas de bestialidade e detentos mortos em série, expondo o colapso do sistema prisional do Maranhão

Por **Eduardo Gonçalves** 4 jan 2014, 15h27

Fonte: Veja (2014).

O Complexo Penitenciário de Pedrinhas, no Maranhão, ganhou destaque nacional e internacional em 2013 após episódios de extrema violência protagonizados por facções criminosas rivais. Casos como decapitações, presos sendo torturados e corpos empilhados foram amplamente divulgados pela mídia, evidenciando a falta de controle do Estado sobre o sistema prisional. Esse exemplo é alarmante, principalmente quando se considera que, em vez de reduzir a criminalidade, os presídios muitas vezes funcionam como espaço de fortalecimento das organizações criminosas. A superlotação, as condições precárias e o abandono estatal criam um ambiente propício para a expansão dessas facções dentro das unidades prisionais.

Um relatório divulgado em 2016, fruto de uma parceria entre a Sociedade Maranhense de Direitos Humanos (SMDH) e a OAB-MA, revelou, por meio de visitas e entrevistas com detentos, que os conflitos em Pedrinhas não ocorriam apenas por disputas entre facções, mas também como resposta às péssimas condições enfrentadas no dia a dia. Muitos presos relataram que buscavam apenas o básico: alimentação adequada, acesso à água potável e a possibilidade de dormir sem conviver com ratos e baratas. Segundo Luís Antônio Pedrosa, presidente da Comissão de Direitos Humanos da OAB-MA, as rebeliões eram vistas pelos próprios presos como formas de reivindicação, e não como atos de violência gratuita (Brasil, 2016).

Em um relatório elaborado pela organização Conectas Direitos Humanos ([s.d.]), as violações cometidas no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, no Maranhão, são descritas com detalhes estarrecedores. Entre os principais relatos estão a ocorrência sistemática de tortura física e psicológica, a superlotação das celas, a falta de ventilação e higiene, além do forte mau cheiro e das péssimas condições sanitárias. Esses fatores não apenas violam os direitos fundamentais dos detentos, mas também revelam a incapacidade do Estado em manter o controle institucional sobre o ambiente carcerário, o que favorece a atuação das facções criminosas.

A Imagem III, apresentada abaixo, ilustra uma das formas mais brutais de violação cometida dentro da unidade: a tortura de um detento, cujo corpo exibe marcas visíveis de agressões físicas. Essa imagem, além de servir como registro visual da barbárie institucionalizada, reforça a crítica de que o sistema prisional maranhense opera sob uma lógica de abandono, violência e negligência estatal, contrariando completamente os princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana e de ressocialização penal.

Em 2019, a Corte Interamericana de Direitos Humanos publicou uma resolução destacando que a estrutura do presídio continuava precária, o tempo ao ar livre era escasso, o número de detentos por cela seguia excessivo, e o espaço reservado para punições apresentava

condições desumanas, com lixo, esgoto e mau cheiro. Detentos relataram ter recebido punições de dez dias, mas muitos já estavam em isolamento há mais de 40

Imagem II- Registros de tortura em um dos detentos



Fonte: Conectas Direitos Humanos [s.d].

A Imagem IV revela um aspecto frequentemente negligenciado, mas essencial para a dignidade humana no ambiente carcerário, a qualidade da alimentação oferecida aos detentos. Na cena, os presos denunciam que a comida servida possui mau cheiro, o que indica não apenas problemas sanitários e nutricionais, mas também o descaso institucional com a integridade física e psicológica dos internos.

Imagem III- Detentos denunciam a má qualidade da alimentação no Complexo de Pedrinhas.



Fonte: Conectas Direitos humanos [s.d].

Esses dados reforçam que a questão da ressocialização no sistema prisional brasileiro é extremamente complexa e não pode ser resolvida com medidas superficiais, como simplesmente construir mais presídios. Trata-se de um problema que exige atenção séria e compromisso de todos os responsáveis por sua gestão (Queiroz; Gonçalves, 2020).

2.5 Das Políticas Públicas

As políticas públicas constituem instrumentos fundamentais para o enfrentamento da criminalidade organizada e para a efetivação dos direitos das pessoas privadas de liberdade. De acordo com a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), o Estado possui o dever de assegurar condições mínimas de dignidade humana, bem como de promover ações que favoreçam a reinserção social do apenado.

Essas políticas englobam diferentes áreas, como saúde, educação, assistência social e trabalho, sendo a ressocialização o eixo central. A oferta de atendimento médico, psicológico e odontológico busca garantir o direito à saúde dentro das unidades prisionais. A educação, por sua vez, é implementada por meio da alfabetização, da conclusão do ensino fundamental e médio, e de programas como o Exame Nacional para Pessoas Privadas de Liberdade (ENEM/PPL), que possibilita o acesso ao ensino superior.

No campo do trabalho, destacam-se iniciativas que visam não apenas reduzir a ociosidade, mas também fornecer capacitação profissional, gerando possibilidades concretas de reintegração no mercado formal. Programas como o “Começar de Novo”, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e os convênios estabelecidos entre administrações penitenciárias e instituições privadas, exemplificam estratégias voltadas à inclusão de internos e egressos.

Além disso, políticas de segurança pública também se articulam ao sistema prisional, seja por meio do fortalecimento da inteligência policial, seja pela adoção de medidas de controle interno que visam impedir a comunicação ilícita entre presos e organizações criminosas externas. No Maranhão, por exemplo, projetos de humanização e de formação educacional e profissional têm sido implementados pela Secretaria de Administração Penitenciária (SEAP), obtendo reconhecimento nacional e internacional.

Portanto, embora exista um arcabouço legislativo e um conjunto de iniciativas voltadas à ressocialização, verifica-se que a efetividade das políticas públicas ainda é limitada. A superlotação, a falta de investimentos estruturais e o preconceito enfrentado pelos egressos no mercado de trabalho revelam a necessidade de uma atuação mais consistente do Estado, a fim de romper o ciclo de reincidência criminal e enfraquecer o poder das facções criminosas.

3 O APARATO LEGISLATIVO E NORMATIVO NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Nesta seção, abordaremos o conjunto de leis e normativas que compõem o aparato legislativo brasileiro e maranhense, com foco no combate ao crime organizado e às facções criminosas. O sistema legal do Brasil, bem como as políticas públicas implementadas pelos estados, tem se estruturado dos anos para enfrentar as organizações criminosas que dominam os presídios e se estendem para as ruas, com repercussões para a segurança pública e consequentemente, também para a sociedade.

A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, conhecida como Lei de Execução Penal (LEP), determinou como obrigatória a oferta de Ensino Fundamental e de Educação Profissional, seja em nível introdutório ou de aperfeiçoamento, para pessoas em situação de privação de liberdade. Posteriormente, com a entrada em vigor da Lei nº 12.433, de 29 de junho de 2011, foi estabelecida a relação entre a participação em atividades educacionais formais e a possibilidade de redução da pena.

A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) estabelece diretrizes claras quanto à assistência devida aos presos e internados, assegurando condições mínimas de dignidade e reintegração social. Conforme dispõe o Capítulo II, Seções I, II e III da referida norma:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Art. 11. A assistência será:

I - material; II - à saúde; III - jurídica; IV - educacional; V - social; VI - religiosa.

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Art. 13. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.942, de 28/5/2009*)

§ 4º Será assegurado tratamento humanitário à mulher grávida durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como à mulher no período de puerpério, cabendo ao poder público promover a assistência integral à sua saúde e à do recém-nascido. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.326, de 12/4/2022*) (Brasil, 1984).

Como já apontado anteriormente, os relatos e estudos demonstram que há um profundo descompasso entre o que estabelece a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984),

especialmente nos artigos 10 a 14, e a realidade vivida pelas pessoas privadas de liberdade no Brasil. Embora a legislação determine que é dever do Estado assegurar assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa com vistas à prevenção do crime e à reintegração social, a prática carcerária revela um cenário marcado pela omissão estatal, com recorrentes violações de direitos fundamentais. A assistência material, por exemplo, é precária em grande parte dos estabelecimentos, com falta de alimentação adequada, vestuário e condições mínimas de higiene, contrariando frontalmente o disposto no artigo 12 da referida lei.

Apesar da legislação garantir aos presos condições mínimas de dignidade, a realidade prática, conforme já discutido ao longo deste trabalho, revela um cenário diferente, que favorece o avanço das facções criminosas e dificulta os processos de ressocialização.

“Quando não há mais a administração da justiça para assegurar os direitos dos homens, nem qualquer poder remanescente no interior da comunidade para dirigir a força ou prover as necessidades do público, certamente não há mais governo (Locke, 1994, p. 217)”.

Sobre a referida Lei, Paiva (2024) destaca a importância de o Estado retomar seu papel ativo na aplicação e no monitoramento das normas previstas na Lei de Execução Penal. Dessa forma, o fortalecimento de políticas voltadas à assistência e à reabilitação dos presos é fundamental não apenas para diminuir os índices de criminalidade, mas também para promover uma sociedade mais equitativa e acolhedora. Reformar o sistema prisional, portanto, é uma demanda de justiça social e uma medida indispensável para garantir um futuro mais seguro e equilibrado para todos.

Recentemente ocorreram atualizações de casos voltados para remição de pena por estudos, entre eles a remição por aprovação no Enem para presos com ou sem ensino superior como mostra a notícia abaixo, a corte reconheceu que a aprovação no exame exige esforço individual e estudo autodidata, independentemente da formação prévia do apenado.

Imagem IV– Noticiário G1

Presos aprovados no Enem podem ter remição de pena e direito de ir à faculdade: 'Quero esquecer o passado', diz jovem que passou em federal

Número de inscritos no Enem para Pessoas Privadas de Liberdade (PPL) aumentou mais de 30% de 2021 a 2022. G1 conversou com detentos — condenados por tráfico e por homicídio — que buscam a educação como caminho para serem reinseridos na sociedade.

Por Luiza Tenente, g1
07/05/2023 05h00 · Atualizado há um ano

Fonte: G1 (2023).

A Lei nº 10.792/2003, sancionada em 1º de dezembro de 2003, alterou dispositivos da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), com o propósito de melhorar o tratamento dos presos e facilitar sua reintegração social, além de propor melhorias na gestão prisional. Como destaca Oliveira (2023), essa legislação surgiu diante das dificuldades do Estado em manter a ordem nos presídios e buscou limitar a articulação entre líderes de facções criminosas.

As mudanças legislativas não foram acompanhadas de investimentos estruturais e humanos suficientes. Na prática, o Estado continuou incapaz de controlar adequadamente os presídios, o que permitiu que organizações criminosas ampliassem sua influência interna e externa, tornando a reintegração social dos presos ainda mais desafiadora.

Embora a Lei nº 10.792/2003 tenha sido um avanço normativo ao buscar aprimorar o tratamento dos presos e facilitar sua reintegração social, sua aplicação prática revela um descompasso grave entre o ideal legislativo e a realidade do sistema prisional brasileiro. A lei, que propõe melhorias na gestão prisional e limita a articulação de facções criminosas, não foi acompanhada de investimentos estruturais e humanos adequados, como reconhecido por Oliveira (2023). Essa insuficiência reforça a ideia de que a legislação, por si só, não é capaz de resolver os problemas complexos do sistema penitenciário.

A ausência de infraestrutura mínima, o déficit de pessoal qualificado e a superlotação resultam em um ambiente propício para a perpetuação do domínio das facções dentro dos presídios, contrariando diretamente os objetivos da lei. Isso evidencia uma falha sistêmica no compromisso estatal, que assume o papel formal de legislador, mas falha como gestor. Portanto, mais do que aprimorar dispositivos legais, é urgente repensar o modelo de

gestão penitenciária, direcionando recursos, planejamento e controle para que as normas não permaneçam apenas no papel.

No contexto do sistema prisional brasileiro, os direitos dos presos, garantidos pela Constituição Federal e por tratados internacionais assinados pelo Brasil, são fundamentais para assegurar a dignidade humana e o cumprimento dos princípios do Estado Democrático de Direito. No entanto, a realidade das prisões frequentemente revela a existência de violações constantes desses direitos, refletindo tanto deficiências na estrutura quanto descaso por parte das autoridades responsáveis (Paiva, 2024).

Nesse contexto, ressalta-se também, a Lei nº 12.850/2013, sancionada em 2 de agosto de 2013, esta definiu regras para a identificação, investigação e punição de organizações criminosas, especialmente voltadas ao combate ao crime organizado dentro e fora dos presídios, incluindo práticas como o tráfico de drogas, extorsão e homicídios. Ela foi um avanço no combate ao crime organizado ao definir e regulamentar organizações criminosas e instrumentos como a delação premiada. No entanto, sua aplicação enfrenta dificuldades, especialmente nos presídios, onde a atuação das facções criminosas ainda persiste por falta de controle e estrutura do Estado.

O Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (2021–2030), por sua vez, propõe em sua Ação Estratégica 11 o incentivo a programas de inserção de egressos no mercado de trabalho, como estratégia de ressocialização e enfrentamento ao poder das facções. No entanto, como exposto nas análises anteriores, essas iniciativas muitas vezes não são efetivadas.

Além disso, a persistente violação dos direitos humanos no sistema prisional revela uma contradição perversa, enquanto a Constituição Federal e tratados internacionais reafirmam a dignidade do preso como um direito fundamental, o sistema continua a tratá-los de forma degradante e ineficaz, colaborando para a marginalização social em vez da reinserção. Isso demonstra que a lei, apesar de inovadora, enfrenta obstáculos institucionais, culturais e políticos que dificultam sua implementação.

Em suma, as legislações representam um marco legal que, se bem aplicadas, podem significar uma transformação no sistema penal brasileiro. Contudo, a falta de um compromisso estatal e de investimentos adequados transforma essas leis em ineficiente. A superação dos desafios enfrentados exige uma atuação integrada, que envolva reformas estruturais, capacitação de agentes públicos, controle social e políticas públicas voltadas para a dignidade e o potencial humano dos presos, sob pena de perpetuar a lógica da exclusão, violência e fortalecimento das organizações criminosas dentro e fora dos presídios.

A burocracia excessiva, o descompromisso político e a falta de recursos financeiros e humanos comprometem a implementação dessas políticas, que, na prática, acabam funcionando como medidas pouco eficazes diante da complexidade dos desafios enfrentados. Além disso, há uma resistência institucional que na prática dificulta a inserção desses detentos no mercado de trabalho, isso fruto de uma cultura organizacional voltada prioritariamente para a repressão e controle, em detrimento das ações de reintegração social.

Mais recentemente, em 12 de fevereiro de 2025, o Governo Federal lançou o Plano Nacional “Pena Justa”, desenvolvido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública em parceria com o CNJ, com o objetivo de combater violações de direitos humanos no sistema carcerário. Durante a apresentação do plano no STF, o presidente da Corte, Luís Roberto Barroso, alertou para a gravidade da situação, destacando que mais de 70 facções atuam nos presídios brasileiros. Segundo ele, diante da ausência do Estado, são essas organizações que acolhem os detentos, tornando o sistema prisional um ambiente propício para seu fortalecimento, o que exige ação urgente e eficaz.

Quadro II- resumo dos marcos legais e políticas públicas no sistema prisional brasileiro

Lei/ Plano	Ano	Objetivo	Resumo das medidas
Lei nº 7.210 – Lei de Execução Penal (LEP)	1984	Garantir os direitos dos presos e disciplinar a execução das penas e medidas de segurança.	Define assistência material, jurídica, educacional, à saúde, social e religiosa; prevê reintegração social como dever do Estado
Lei nº 10.792	2003	Reformar a LEP para melhorar o tratamento dos presos e limitar a articulação de facções criminosas	Introduz o RDD (Regime Disciplinar Diferenciado); prevê mudanças na visitação e disciplina dentro dos presídios
Lei nº 12.850	2013	Combater o crime organizado, com foco especial em facções que atuam dentro e fora dos presídios	Define o conceito de organização criminosa; regulamenta delação premiada e outros mecanismos de investigação.

Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (2021–2030)	2021	Reduzir a violência e fortalecer a reinserção social como estratégia de enfrentamento ao crime organizado	Prevê ações de reintegração social, como inclusão de egressos no mercado de trabalho
Plano Nacional “Pena Justa”	2025	Combater as violações de direitos humanos no sistema prisional e enfrentar o poder das facções	Prevê ações conjuntas entre Judiciário e Executivo; destaca a presença de mais de 70 facções nos presídios

Fonte: A autora (2025).

Apesar das conquistas legais e das estratégias propostas, a realidade brasileira evidencia que as facções continuam se fortalecendo, indicando falhas na implementação das políticas públicas. Como afirma Ferreira (2021), longe de promover a ressocialização, o sistema prisional brasileiro tem se tornado um ambiente de radicalização e consolidação do poder das organizações criminosas.

Outro ponto crítico é a visão reducionista que predomina nas políticas de segurança pública, centrada quase exclusivamente na repressão e controle, sem incorporar com efetividade estratégias e apoio psicossocial. O Plano Nacional de Segurança Pública e o recente Plano Pena Justa sinalizam uma mudança de paradigma ao reconhecer a importância da reinserção social, mas a ausência de mecanismos concretos para efetivar tais políticas no cotidiano das prisões revela um fosso entre discurso e prática.

Assim, é válido questionar se esses planos são estruturados de forma realista e adequada às necessidades e condições do sistema prisional, ou se servem mais como um discurso político para atender a demandas sociais e midiáticas, sem um comprometimento efetivo com a transformação da realidade. Dessa forma, a perpetuação desse fosso entre o discurso e a prática contribui para o ciclo vicioso de exclusão social e criminalização, dificultando a construção de um sistema de segurança verdadeiramente humanizado e eficaz.

A reincidência no crime não traz consequências apenas para quem a comete, mas impacta negativamente toda a sociedade. O crescimento da criminalidade alimenta um ciclo de insegurança, medo e desconfiança entre os cidadãos. Diante disso, é essencial adotar políticas

públicas voltadas à reintegração social, por meio de ações como oferta de educação, capacitação profissional, acompanhamento psicológico e incentivos à reinserção dos egressos no convívio social (Paiva, 2024).

3.1 O Crime organizado

Em 1995, o Brasil criou a Lei 9.034, que tinha o objetivo de combater ações de organizações criminosas, utilizando métodos operacionais para prevenção e repressão dessas atividades. Embora a intenção fosse positiva, a lei apresentou falhas importantes, como a falta de uma definição clara do que caracteriza uma "organização criminosa". Devido a essa lacuna, parte dos especialistas passou a adotar a definição da Convenção de Palermo, que descreve uma organização criminosa como um grupo estruturado de três ou mais pessoas, com duração e atuação contínuas, que se unem para cometer crimes graves com o objetivo de obter algum tipo de benefício econômico ou material (Cuna; Pinto; Souza, 2020).

Segundo o CONAMP (2025), a legislação penal brasileira demanda atualizações urgentes para enfrentar com mais eficácia o crime organizado. É necessário endurecer as penas e tornar os processos investigativos e punitivos mais ágeis e eficientes, inclusive por meio de alterações na Lei de Execução Penal. Além disso, destaca-se a importância de criar mecanismos legais que atinjam não só os executores dos delitos, mas também os financiadores que lucram com essas práticas. Como o principal objetivo dessas organizações é o lucro, é essencial garantir o confisco desses recursos, reforçando também a necessidade de aprimorar as normas sobre lavagem de dinheiro, especialmente envolvendo ativos virtuais. O combate eficaz ao crime organizado exige ainda que as penas sejam cumpridas de forma rigorosa, prevenindo a reincidência e assegurando que o sistema prisional não continue permitindo a atuação ou comando das lideranças criminosas de dentro das unidades.

Segundo Gambetta (1993), independentemente do tipo de atividade ou da localização, todas as organizações criminosas ao redor do mundo têm em comum a busca essencial por Poder e Riqueza. Considerando esse contexto, é importante destacar que organizações criminosas fazem uso de tecnologias avançadas e de estruturas legalmente constituídas, como empresas e investimentos financeiros, para disfarçar a origem ilícita dos recursos provenientes de suas atividades.

Os ramos mais rentáveis do crime organizado envolvem, prioritariamente, o tráfico de drogas, como cocaína, heroína e substâncias sintéticas, seguido pelo comércio ilegal de

armas, tráfico de pessoas para exploração sexual, venda de órgãos e trabalho escravo, sendo a corrupção e a lavagem de dinheiro práticas comuns a todas essas atividades (Gomes, 2019).

Recentemente no Brasil, como mostra a imagem V, a prisão de MC Poze do Rodo, ocorrida em 29 de maio de 2025, estava relacionada a investigações que apontam sua suposta ligação com o tráfico de drogas e facções criminosas. As autoridades alegam que o cantor realizava shows em áreas dominadas por facções, com a presença de traficantes armados, e que suas músicas fariam apologia ao tráfico de drogas e ao uso ilegal de armas de fogo, incitando confrontos armados entre facções rivais.

Imagem VI– Noticiário iBahia.

INVESTIGAÇÃO

Quem é Poze do Rodo, preso por apologia ao crime e ligação com facção

MC Poze do Rodo foi preso na manhã desta quinta-feira (29) por suposta ligação o tráfico de drogas e facção



Lucas Mascarenhas • 29/05/2025 às 8:55 • Atualizada em 29/05/2025 às 12:42 - há 1 semana

Fonte: iBahia (2025).

A prisão do MC Poze do Rodo associada às investigações sobre sua suposta ligação com o tráfico de drogas e facções criminosas, traz à tona nuances importantes sobre a relação entre cultura, território e criminalidade no Brasil. Ao solicitar para ficar em uma prisão controlada pelo Comando Vermelho uma das principais facções do país. Esse pedido gerou grande repercussão, tanto na mídia quanto nas redes sociais, pois reforça a ideia de que as facções não são apenas organizações criminosas, mas também estruturas de poder local que exercem controle territorial e oferecem algum tipo de “proteção” ou identidade para os jovens das periferias.

Ao mesmo tempo, o artista afirma que seu envolvimento restringe-se à comunidade onde foi criado, sem ligação direta com o crime organizado, o que evidencia a complexidade das narrativas que permeiam indivíduos oriundos de territórios dominados por facções. Essa ambiguidade desafia a visão simplista que muitas vezes predomina no discurso público e judicial, onde a proximidade territorial é rapidamente associada à culpabilidade criminal.

Além disso, a forma como o Estado conduziu e divulgou a prisão do MC Poze alimenta a percepção de seletividade e injustiça no sistema penal, especialmente quando

comparada ao tratamento diferenciado que outras figuras públicas recebem. Essa disparidade reforça críticas sobre o uso midiático e político das prisões, que por vezes privilegiam o espetáculo em detrimento da efetiva justiça.

Segundo Lemos (2018), a criminalidade organizada historicamente se configurava como grupos com regras próprias e objetivos claros, seja no âmbito político, como o terrorismo, ou econômico, como as máfias tradicionais. No entanto, o crescimento do terrorismo tem levado a que ele seja considerado um campo criminológico distinto. As organizações criminosas modernas compartilham duas características fundamentais: seus líderes frequentemente se apresentam como cidadãos respeitáveis, enquanto seu poder e lucro advêm de atividades ilegais. Por isso, as investigações envolvendo celebridades têm aumentado, na tentativa de desmascarar essas organizações e seus vínculos ocultos.

Bastos (2002), diz que o Crime Organizado é composto por diversas espécies, incluindo as organizações mafiosas, com estruturas hierárquicas e atuação internacional, como a Yakusa e a Tríade Chinesa; as organizações profissionais, que se especializam em atividades ilegais como tráfico de armas e falsificação de moeda; as organizações empresariais e de colarinhos brancos, que utilizam empresas de fachada para cometer crimes financeiros e ambientais; as organizações criminosas estatais, que operam dentro do aparelho governamental, como fiscais corruptos e milícias de extermínio; e as organizações terroristas, que buscam atingir objetivos políticos por meio do terror, como o Sendero Luminoso no Peru. Essas diversas formas de organização refletem a complexidade do Crime Organizado.

3.2 Leis relacionadas ao crime organizado

Na década de 1980, foi criada uma Comissão Especial no Congresso Nacional para estudar e propor uma legislação eficaz contra o crime organizado, liderada por Michel Temer. Em 1988, a nova Constituição Federal estabeleceu um regime democrático e garantiu direitos individuais. Em 1995, foi sancionada a Lei nº 9.034/95, de "Combate ao Crime Organizado", que, apesar de apresentar falhas e a falta de uma definição clara de crime organizado, trouxe avanços como a identificação criminal e a delação premiada (Badaró, 2006).

A Lei nº 9.034/95, regulamenta o uso de instrumentos operacionais para prevenir e reprimir crimes cometidos por organizações criminosas, prevendo três categorias jurídicas distintas: a) o bando ou quadrilha (previsto no art. 288 do Código Penal), que requer a atuação conjunta de quatro ou mais indivíduos; b) a associação criminosa voltada ao tráfico de drogas

(art. 35 da Lei nº 11.343/06), caracterizada pela cooperação de pelo menos dois participantes, bem como a associação criminosa para a prática de genocídio (art. 2º da Lei nº 2.889/56), que exige a participação mínima de três pessoas; e c) a organização criminosa propriamente dita (MPAM, s.d)

Para Batista (2001), a falta de elementos legais claros para definir o Crime Organizado no Brasil leva a doutrina a tentar estabelecer um conceito para esse ilícito penal. A dificuldade reside na complexidade do tema e nas diversas formas que o crime organizado pode assumir, dependendo do contexto político, econômico e cultural de cada país. A Lei nº 9.034/95, ao equiparar o crime organizado a quadrilha ou bando, demonstrou-se ineficaz, já que ambas as figuras possuem em comum apenas a pluralidade de agentes. Para uma definição mais precisa, seria necessário analisar quais atividades as organizações criminosas podem realizar no Brasil, além de revisar o sistema penal e processual, identificando as lacunas legais, bem como os sistemas econômico e político, que facilitam a circulação de capitais.

Capez (2008), informa que com o objetivo de combater a criminalidade organizada, foi promulgada a Lei nº 9.613/98, que aborda os crimes de lavagem de dinheiro, visando dificultar as operações financeiras das organizações criminosas. Além disso, a Lei nº 9.807/99, de Proteção às Testemunhas, desempenhou um papel crucial ao apoiar a delação premiada, facilitando a obtenção de informações e o combate ao crime organizado.

Ainda segundo o autor, a Lei nº 10.217/01, que modificou a Lei nº 9.034/95, introduziu a infiltração de agentes de polícia ou de inteligência nas organizações criminosas, com autorização judicial, para investigar o modus operandi e reunir provas. Embora essa mudança tenha sido vista como um avanço no combate ao crime organizado, há críticas quanto à falta de clareza da lei, o que pode acarretar mais dificuldades do que soluções (Capez, 2008).

Para Capez (2008), apesar das garantias individuais previstas pela Constituição de 1988, a legislação penal e processual brasileira ainda é considerada deficiente e ultrapassada, resultado de uma época de regime autoritário. Hoje, a aplicação do direito penal enfrenta obstáculos, como a corrupção nas diversas esferas do poder e um sistema prisional ineficaz, o que contribui para a persistente violência e insegurança.

Já a Lei nº 12.850/2013 define organização criminosa como um grupo formado por quatro ou mais pessoas, estruturado e com divisão de tarefas, mesmo que de maneira informal, com o objetivo de obter vantagem de qualquer tipo, direta ou indireta, por meio da prática de crimes cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos, ou que tenham natureza transnacional. Além disso, a lei trata dos meios de investigação, formas de obtenção de prova, infrações correlatas e procedimentos penais aplicáveis nesses casos (Brasil, 2023).

Conforme dispõe a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, que trata das organizações criminosas:

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

§ 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.

§ 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

§ 5º Se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual.

§ 6º A condenação com trânsito em julgado acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena (Brasil, 2013).

A Lei nº 12.850/2013 define que uma organização criminosa é formada por quatro ou mais pessoas, com estrutura ordenada e divisão de tarefas, unidas de forma estável e permanente, com o objetivo de obter algum tipo de vantagem, direta ou indireta, por meio da prática de crimes cuja pena máxima ultrapasse quatro anos ou que tenham caráter transnacional. Para que essa associação seja considerada criminosa, ela precisa ser formada antes da decisão de cometer os delitos; caso contrário, configura-se apenas um grupo reunido para a prática momentânea de um crime. Além disso, exige-se a intenção clara de participar dessa estrutura com o propósito específico de alcançar benefícios por meio de atividades ilícitas. (Cuna; Pinto; Souza, 2020).

4 O COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NO BRASIL E NO ESTADO DO MARANHÃO

Divulgado em 18 de setembro de 2023, o Levantamento de Informações Penitenciárias, elaborado pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen), trouxe dados referentes ao primeiro semestre do ano e confirmou a posição de destaque do sistema prisional do Maranhão no cenário nacional.

As informações foram reunidas através do Sistema de Dados Estatísticos Penitenciários (Sisdepen), ferramenta que centraliza dados sobre a população carcerária em todo o país. Por meio dela, é possível acessar não apenas o número total de custodiados por estado, mas também detalhes sobre o perfil criminal, as ações voltadas à reintegração social, o estado de saúde dos detentos, o monitoramento eletrônico e informações específicas sobre mulheres e outros grupos vulneráveis (Senappen, 2023).

O surgimento e a consolidação dos crimes organizados no estado do Maranhão representam um dos fenômenos histórico-sociais mais relevantes da última década, caracterizado pelo controle exercido sobre o sistema prisional e sobre diversos bairros periféricos. De forma geral, essas facções são resultado de um processo estrutural associado ao encarceramento em massa e à expansão dos mercados ilegais, especialmente o tráfico de drogas e de armas, que se intensificaram nas últimas décadas (Dias, 2011).

Segundo Alves (2017), a consolidação das facções no Maranhão decorreu de intensos confrontos entre grupos criminosos no interior do sistema prisional, especialmente no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, em São Luís, marcado por hostilidades recorrentes entre detentos da capital e do interior. Esse processo, de natureza interna, foi agravado por um cenário mais amplo de gestão penal voltada ao controle da pobreza, característico do modelo neoliberal, favorecendo a organização de grupos com interesses divergentes e a consequente disputa pelo domínio das prisões.

Para Dias (2011), o surgimento das facções criminosas no sistema prisional brasileiro ocorreu em todo o país, mas não de forma uniforme. Embora o encarceramento em massa tenha criado um cenário propício para sua disseminação nacional, a organização dessas facções variou conforme os contextos locais, moldada por alianças, disputas e dinâmicas próprias de cada Estado. Essa realidade fragmentada contribuiu para a consolidação de grupos com alto poder de influência, não apenas dentro dos presídios, mas também nas comunidades (Imagem VI), impactando diretamente a segurança pública.

Imagem VII- Noticiário do G1 sobre facções.

Integrantes de facção são condenados a mais de 60 anos de prisão cada um, pela morte de jovem e três tentativas de homicídio em SL

O crime aconteceu no dia 27 de março de 2022, na Vila dos Frades, na área do Coroadinho, e teve como vítimas três irmãos e um primo.

Por g1 MA
25/05/2024 08h30 - Atualizado há um ano

Fonte: G1 (2024).

Um caso de extrema violência e crueldade reacendeu o alerta sobre a atuação de facções criminosas no Maranhão e o perigo que elas representam para a sociedade. De acordo com matéria do G1 (2024), dois integrantes de uma facção criminosa foram condenados por um ataque brutal que tirou a vida de um jovem e deixou outros três feridos em São Luís. As vítimas não tinham qualquer envolvimento com o crime organizado, mas foram atingidas em um confronto motivado por disputa entre grupos rivais.

Na sentença do júri, o juiz Gilberto de Moura Lima destacou que “os réus, membros de uma facção criminosa, ostentam uma personalidade covarde, que não poupam sequer jovens e adolescentes inocentes de sua ira insana” (G1, 2024). O magistrado ainda reforça: “a frieza e desconsideração demonstradas em suas condutas evidenciam uma crueldade incomensurável” (G1, 2024).

Os réus, Moisés Costa dos Santos, conhecido como “Mandela”, e Maxsuel de Andrade Mendes, apelidado de “Pirata”, “Galo” ou “Prata”, já possuíam antecedentes por tráfico e homicídios. Mandela foi condenado a 28 anos pelo homicídio consumado e 37 anos e quatro meses pelas três tentativas. Já Pirata, a 27 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão pelo homicídio, além de 36 anos e 2 meses pelas tentativas. O caso escancara um dos maiores desafios enfrentados atualmente no Maranhão, o avanço das facções e o impacto direto na segurança da população. O mais alarmante é que os alvos da violência, muitas vezes, não têm qualquer ligação com o crime, como ficou claro nesse episódio.

Como políticas de enfrentamento a essas realidades, segundo os dados, o Maranhão vem se destacando pela implementação de políticas públicas voltadas à humanização do sistema prisional. Por meio da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP), o estado tem investido em práticas consideradas referência no Brasil e até fora dele, mostrando que, com uma gestão comprometida, é possível avançar na garantia de direitos e na promoção de um ambiente mais digno dentro das unidades prisionais (SENNAPPEN, 2023).

O fato de a prisão não conseguir cumprir bem o seu papel de ressocializar as pessoas fazem com que, mesmo assim, alguns estudiosos ainda defendam essa ideia. Eles reconhecem que a prisão não tem sido eficaz para ajudar os presos a se reintegrarem à sociedade, mas acreditam que é importante continuar falando em ressocialização. Isso porque, se essa ideia for abandonada, pode-se abrir espaço para teorias mais duras e punitivas, como aquelas que defendem apenas castigar ou afastar os criminosos (Baratta, 2004).

No Maranhão, o Governo Estadual, por meio da Secretaria de Administração Penitenciária (SEAP), tem promovido investimentos contínuos em ações que visam não apenas à ampliação do acesso à educação nas unidades prisionais, mas também à promoção da humanização do ambiente carcerário, oferecendo aos detentos oportunidades concretas de transformação social (SEAP, 2025).

Em 2023, o estado do Maranhão recebeu reconhecimento do Instituto Mundo Melhor (IMM) e da Associação dos Juízes Federais do Brasil (Ajufe) pela expressiva marca de mais de 100 mil cursos concluídos por reeducandos em unidades prisionais de todo o estado. A solenidade de certificação ocorreu na Unidade Prisional de Ressocialização São Luís 2 (UPSL2), situada no Complexo Penitenciário de São Luís (SEAP, 2023).

A certificação de mais de 100 mil cursos concluídos por reeducandos, reconhecida por instituições como o Instituto Mundo Melhor e a Ajufe, demonstra o esforço coletivo no estímulo à formação profissional e educacional dos presos. Ainda que esse marco deva ser celebrado, é preciso problematizar a efetividade dessa formação frente ao estigma enfrentado pelos egressos ao tentarem reingressar no mercado de trabalho. O preconceito estrutural pode inviabilizar o alcance prático das políticas ressocializadoras, reforçando ciclos de exclusão e retorno ao crime.

Em 2024, o estado atingiu um feito inédito, registrando mais de 3 mil reeducandos inscritos no ENEM PPL, dos quais 330 foram aprovados. Esses números refletem o impacto positivo das políticas educacionais adotadas no sistema prisional maranhense. Destaca-se, ainda, o desempenho expressivo na prova de redação, especialmente de uma interna da Unidade Prisional de Ressocialização Feminina de São Luís (UPFEM), que obteve a notável pontuação

de 920. Outros dois internos também alcançaram resultados significativos, com notas de 820 e 780, respectivamente. Vale lembrar que a UPFEM foi reconhecida pela Secretaria Nacional de Políticas Penais como a melhor unidade prisional do país (SEAP, 2025).

Em 2018, a OAB do Maranhão, por meio da Comissão de Política Criminal e Penitenciária, promoveu um importante evento com o intuito de discutir a diversidade existente dentro do sistema prisional e a necessidade de políticas públicas que reconheçam e respeitem as especificidades dos grupos que o compõem. A Conferência de Política Criminal e Penitenciária, realizada nos dias 15 e 16 de maio daquele ano, teve como tema central “Participação Social e Respeito às Diversidades no Sistema Prisional”, e contou com a participação de diversos especialistas e representantes da sociedade civil.

O sistema penitenciário abriga uma pluralidade de indivíduos com perfis distintos e demandas específicas, como egressos, mulheres, idosos, pessoas com deficiência, estrangeiros, indígenas, integrantes da população LGBTQIA+, familiares de detentos, advogados e servidores penitenciários. Dados da Secretaria de Administração Penitenciária do Maranhão (SEAP) indicavam, à época, que a população carcerária do estado somava 10.121 presos e 4.050 servidores. Entre os detentos, havia 380 mulheres, 107 idosos, dois estrangeiros, 13 indígenas, 67 pessoas LGBTT (14 homens e 53 mulheres), 195 pessoas com deficiência, além de expressiva representação de negros e pardos (OAB, 2018).

Durante a abertura do evento, ocorreram palestras que abordaram temas como a criação do Observatório de Direitos Humanos e a importância do respeito às diversidades. As apresentações foram conduzidas pelo juiz da 2ª Vara de Execuções Penais, Fernando Mendonça, e pela advogada e ativista Laina Crisóstomo. Segundo a presidente da Comissão, Ana Karolina de Carvalho Nunes, o objetivo da conferência foi estimular a reflexão e a implementação de práticas dignas no ambiente carcerário, com base nos princípios dos tratados internacionais e sob a perspectiva da valorização das singularidades de cada indivíduo (OAB, 2018).

Embora as ações do Estado dentro dos presídios, especialmente no Maranhão, revelem avanços significativos no que se refere à educação, qualificação profissional e humanização do cumprimento da pena, é fundamental refletir sobre o que acontece com essas pessoas ao deixarem o sistema prisional. A ressocialização não pode ser pensada apenas como um processo que ocorre dentro das unidades prisionais, mas deve envolver também a maneira como a sociedade recebe esses indivíduos.

É necessário questionar se os egressos realmente encontram espaço para reconstruir suas vidas ou se continuam sendo marginalizados, estigmatizados e excluídos do

mercado de trabalho, dos serviços públicos e da convivência social. Sem o apoio da sociedade, as políticas públicas dentro das prisões tendem a ter efeito limitado, pois o ciclo de exclusão e reincidência se perpetua quando não há acolhimento, oportunidades reais e uma mudança na percepção coletiva sobre quem já cumpriu sua pena.

4.1 A Eficácia das Medidas Estaduais no Combate às Facções Criminosas

O combate às facções criminosas no Brasil, especialmente no contexto do sistema penitenciário, é um desafio complexo que envolve diversas frentes de ação, tanto no âmbito da segurança pública quanto na gestão do sistema carcerário. No Maranhão, como em muitos outros estados, as facções criminosas têm exercido um controle significativo dentro e fora das prisões, com impacto direto na segurança das comunidades e na eficácia das políticas públicas de segurança.

O sistema prisional, em sua função primordial, busca transformar os infratores em cidadãos responsáveis e capazes de contribuir positivamente para a sociedade. Para isso, utiliza-se de diversas abordagens, como educação, terapia, treinamento profissional, e acompanhamento médico e psicológico, além de desenvolver habilidades sociais e de trabalho. O propósito central é ajudar o infrator a superar as causas subjacentes do comportamento criminoso e garantir sua reintegração social (Sousa, 2018).

No Brasil, os Estados têm implementado planos para promover a ressocialização dos detentos, com diversos exemplos de programas educacionais no sistema penitenciário. Conforme Cardoso (2023), a Secretaria Nacional de Políticas Penitenciárias, em 2020, registrou variações nas taxas de aproveitamento das vagas de ensino nas diferentes regiões do país: 72,52% na região Centro-Oeste, 64,37% no Norte, 58,72% no Nordeste, 57,93% no Sudeste e 56,23% no Sul, resultando em uma média nacional de 62,45%. Contudo, 285 unidades prisionais, o que corresponde a 37,55% do total, ainda não oferecem nenhum tipo de ensino.

Para tentar melhorar essa realidade, foram implementados diversos programas educacionais nos sistemas prisionais de diferentes estados, como o Programa Brasil Alfabetizado (PBA), o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (PROJOVEM), o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), o Programa Brasil Profissionalizado e o Exame Nacional de Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA).

Em outubro de 2024, a Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) divulgou um novo levantamento com dados atualizados sobre o sistema prisional brasileiro,

referentes ao primeiro semestre do ano. Entre os pontos que mais chamaram atenção está o crescimento de quase 26% na oferta de atividades educacionais dentro dos presídios, o que representa um avanço importante em direção à ressocialização. Além disso, mais de 158 mil pessoas privadas de liberdade estavam envolvidas em algum tipo de atividade laboral nesse período (Brasil, 2024).

O relatório também apresentou números sobre a população carcerária no país, cerca de 663 mil detentos estão custodiados fisicamente, ou seja, mesmo que saiam para estudar ou trabalhar, permanecem alojados em celas durante a noite. Outro dado relevante é o aumento no uso de tornozeleiras eletrônicas, com mais de 105 mil pessoas monitoradas eletronicamente. Já a quantidade de presos em prisão domiciliar, sem o uso desse tipo de equipamento, subiu mais de 14% em apenas seis meses, passando de pouco mais de 100 mil para mais de 115 mil pessoas até junho de 2024 (Brasil, 2024).

Entretanto, autores como Cardoso (2023) pontua que a ressocialização é um processo complexo e repleto de desafios, especialmente em sistemas penitenciários marcados pela superlotação, violência e condições precárias. Esses fatores dificultam significativamente a reintegração dos indivíduos à sociedade, criando barreiras como a falta de habilidades, dificuldade de acesso ao mercado de trabalho, o estigma social e o histórico criminal. Além disso, a cultura de punição e exclusão impede que os condenados sejam vistos como pessoas capazes de mudar e se reintegrar, perpetuando um ciclo vicioso de marginalização que torna ainda mais difícil a recuperação e reintegração dos ex-detentos após cumprirem suas penas.

Durante o Mutirão Processual Penal 2024, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), um dos principais critérios de revisão de processos foi a aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 635.659, que reconheceu a descriminalização da posse de maconha para uso pessoal, desde que limitada a 40 gramas ou seis plantas fêmeas. Conforme divulgado pelo Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA), esse critério foi responsável por “um dos maiores quantitativos de processos movimentados”, o que evidencia o impacto prático e jurídico da medida no sistema penal brasileiro (TJMA, 2024).

Essa revisão de processos relacionados ao porte de maconha para consumo pessoal revela uma importante atuação do Estado no que se refere ao sistema penal, pois, historicamente, usuários de drogas, especialmente moradores das periferias, são tratados como traficantes sem que haja elementos concretos que justifiquem essa tipificação. A criminalização da maconha, nesse contexto, serve como porta de entrada para o sistema carcerário, que por sua

vez funciona como um ambiente propício ao recrutamento e fortalecimento de facções criminosas.

Ao encarcerar indivíduos por pequenas quantidades de maconha muitas vezes sem vínculos com o tráfico organizado, o Estado contribui para o ciclo de marginalização, reforçando a lógica punitiva em detrimento de políticas sociais, educativas ou de saúde pública. É nesse ponto que o mutirão do CNJ se configura como uma atuação estatal corretiva, ao reavaliar prisões preventivas e penas definitivas impostas injustamente a usuários, restabelecendo o princípio da proporcionalidade e evitando que o sistema prisional continue servindo como espaço de captura por grupos criminosos.

4.2 Superlotação Carcerária e o Fortalecimento das Facções Criminosas no Brasil

Embora a população carcerária brasileira não seja composta exclusivamente por indivíduos ligados a facções criminosas ou ao crime organizado, os dados revelam que o país ainda está distante de promover mudanças significativas no enfrentamento da criminalidade. A quantidade de pessoas privadas de liberdade evidencia a dimensão do problema. Uma notícia divulgada pelo G1 em 2021 mostrou que o Brasil ocupava a 26ª posição no ranking mundial de países que mais encarceram, com 322 presos a cada 100 mil habitantes, entre mais de 200 países e territórios analisados. Além disso, quando se observa o percentual de presos provisórios, ou seja, aqueles que ainda aguardam julgamento o país aparece apenas na 103ª colocação. Esses números apontam para um sistema sobrecarregado e ineficiente, no qual o combate ao crime ainda enfrenta grandes desafios estruturais.

Por outro lado, esses dados também são motivo de preocupação, pois revelam realidades alarmantes sobre os presídios brasileiros. Como apontado por autores mencionados anteriormente, trata-se de um sistema sobrecarregado e insuficiente para oferecer um tratamento minimamente humano aos indivíduos encarcerados. Essa precariedade não apenas compromete os direitos dos presos, como também favorece o agravamento de problemas internos, incluindo o fortalecimento de facções criminosas. Estudos indicam que a expansão do crime organizado ocorre, em grande parte, dentro dos próprios presídios, especialmente quando os presos, diante das falhas do Estado, acabam se unindo como forma de proteção e sobrevivência.

Com base no mapeamento realizado pelo Ministério da Justiça e da Segurança Pública, o jornal O Sul, apresentou dados que resumem a presença de facções criminosas nos presídios brasileiros, como mostra a tabela I. As informações foram coletadas pelas agências

de inteligência penitenciária dos 26 estados e do Distrito Federal. Além disso, o mapeamento identificou pelo menos 72 facções criminosas atuando nos presídios brasileiros.

Imagem IX- Facções Criminosas nos Presídios Brasileiros.

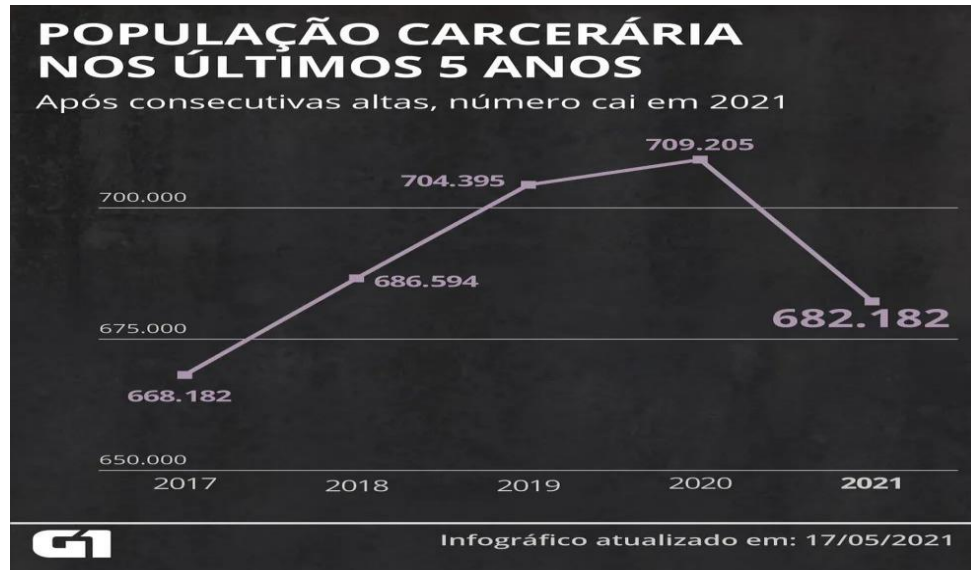
Facção Criminosa	Presença em Estados	Observações
Primeiro Comando da Capital (PCC)	23	Presente em pelo menos 23 estados brasileiros. Cerca de 70% dos detentos membros de organizações criminosas em São Paulo estão vinculados ao PCC.
Comando Vermelho (CV)	20	Presente em pelo menos 20 estados brasileiros. Domina cerca de 70% dos integrantes de facções no Rio de Janeiro.
Facções Locais	Variável	Existem diversas facções locais com atuação restrita a bairros, distritos ou regiões metropolitanas. Estas formam uma rede de alianças e tensões que frequentemente resulta em rebeliões.

Fonte: O Sul (2024).

Outra notícia divulgada pelo G1 em 2021 indicava que a população carcerária brasileira girava em torno de pouco mais de 600 mil pessoas, conforme representado na imagem IV apresentada abaixo. Entretanto, dados mais recentes de uma pesquisa realizada em 2025 pelo Observatório Nacional dos Direitos Humanos mostram que esse número ultrapassou a marca de 800 mil indivíduos privados de liberdade (Brasil, 2025).

Esse aumento significativo evidencia uma tendência preocupante de crescimento contínuo no encarceramento no país. Como já discutido ao longo deste trabalho, a superlotação carcerária reflete não apenas a ineficácia das políticas públicas voltadas ao sistema prisional, mas também gera sérias consequências estruturais e sociais. Entre elas, destacam-se os problemas relacionados à infraestrutura das unidades prisionais, à forma como os presos são tratados e ao fortalecimento de organizações criminosas, que muitas vezes se consolidam e se expandem justamente a partir das falhas e omissões do Estado.

Imagem X– Notícia do G1 sobre a população carcerária.



Fonte: Guilherme Gomes/G1 (2021).

O Censo Demográfico de 2022, realizado pelo IBGE, também trouxe dados relevantes sobre a situação das penitenciárias brasileiras, reforçando o cenário preocupante discutido anteriormente. De acordo com o levantamento, cerca de 837 mil pessoas viviam em domicílios coletivos no país, o que representa 0,4% da população total. Dentre esses espaços, as unidades prisionais como penitenciárias e centros de detenção foram apontadas como o tipo de domicílio coletivo com maior número de moradores, abrigando aproximadamente 479 mil pessoas. Isso equivale a 57,2% de todos os moradores desse tipo de domicílio e a 0,2% da população brasileira (IBGE, 2024).

Diante dessa realidade, é possível constatar que as medidas de enfrentamento ao crime, e conseqüentemente ao fortalecimento das facções criminosas, ainda enfrentam grandes desafios. Durante este estudo, observou-se que um dos principais fatores que impulsionam esse fortalecimento é a superlotação dos presídios. O crescimento do número de domicílios coletivos no Brasil, especialmente os presídios, é um dado alarmante, pois revela que o combate à criminalidade ainda precisa avançar significativamente para transformar esse cenário.

4.3 A importância da inteligência policial no enfrentamento ao crime organizado no Maranhão

Nos últimos anos, têm sido frequentes nos meios de comunicação relatos sobre crimes violentos no Brasil, especialmente os praticados por grupos especializados em roubos a instituições financeiras, conhecidos como “novo cangaço” (Anuário Brasileiro de Segurança

Pública, 2022). Um exemplo recente desse tipo de ação ocorreu em julho de 2024, no município de São João do Paraíso, a aproximadamente 6 km de São Luís, no Maranhão. Na ocasião, cerca de seis criminosos explodiram uma agência bancária, fizeram reféns e fugiram após o ataque.

Nesse cenário, embora o crime tenha ocorrido no estado do Maranhão, o mesmo tem se destacado no enfrentamento ao roubo a banco, visto que os índices criminais diminuíram drasticamente em 2023, considerando os números estatísticos do estado divulgados pela Secretaria de Segurança Pública do Maranhão (SSP-MA). A redução foi de 61,11% em relação ao ano de 2022, sendo 7 assaltos a banco em 2023 e 18 em 2022.

Em 2022, a SSP-MA divulgou, por meio de coletiva de imprensa e publicações na mídia, que o estado tem obtido resultados positivos no combate aos roubos a bancos ligados ao crime organizado. Esses avanços são atribuídos a um conjunto de estratégias adotadas pelo governo estadual, com destaque para os investimentos na área, a integração entre as forças de segurança e, especialmente, o uso da inteligência policial.

A imagem abaixo descreve em dados essas estratégias, ela exibe dois gráficos de linhas, ambos sobre a taxa de encarceramento para o estado do Maranhão entre 2022 e 2024, produzidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Eles ilustram a flutuação da taxa de encarceramento em diferentes períodos. A taxa é calculada, é calculada dividindo o total de presos pelo número de habitantes, multiplicado por 100.000.

Imagem XI– Taxa de encarceramento entre os meses de 2022 e 2024.



Fonte: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (2024).

Ambos os gráficos demonstram que a taxa de encarceramento no Maranhão não é estática, ela sofre flutuações consideráveis ao longo do tempo. Isso sugere que diversos fatores, como taxas de criminalidade, políticas de aplicação da lei, decisões judiciais e gestão prisional, influenciam ativamente o número de indivíduos encarcerados. Aumentos ou diminuições bruscas, como a observada em março de 2024, podem ser indicativos de mudanças políticas específicas, prisões em larga escala ou libertações em massa, por exemplo, devido a perdões ou revisões judiciais.

O crime organizado no Brasil não pode ser considerado um crime comum, pois, a cada dia, essas organizações se especializam e inovam em suas práticas. Em razão disso, houve a necessidade de diversas alterações no ordenamento jurídico brasileiro. O combate ao crime organizado representa um grande desafio para a segurança pública, devido às constantes transformações nas estruturas como já foi comentado e no *modus operandi* dessas redes criminosas. A atuação do crime organizado no Brasil tem mostrado a necessidade de adaptações contínuas nas abordagens de enfrentamento, especialmente no que diz respeito aos crimes violentos contra o patrimônio, que se tornaram um fenômeno social complexo e caracterizado por ameaças difusas (Gomes, 2011).

A Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública (DNISP) define a Inteligência como uma atividade voltada à produção de conhecimento que apoia a tomada de decisões em ações de prevenção e repressão criminal. Essa atuação é dividida em quatro níveis: Político, Estratégico, Tático e Operacional. No nível Estratégico, segundo Silva (2010), são estabelecidas as diretrizes gerais das instituições de segurança pública, com base nas políticas do setor. O autor destaca, como os crimes organizados, geram sérios impactos sociais e econômicos nas cidades afetadas, exigindo uma resposta efetiva do Estado. Para ele, a atividade de inteligência é a forma mais eficaz de prevenir ou reprimir essas ações, já que os criminosos atuam com alto grau de organização, planejamento e uso de logística avançada.

O estado do Maranhão criou, por meio do Plano Estadual de Segurança Pública e Defesa Social (PLESP) 2020–2030, instituído pelo Decreto nº 37.107/2021, um Comitê para combater crimes contra instituições bancárias e transportadoras de valores. O grupo, é responsável por planejar ações estratégicas, padronizar procedimentos, investir em tecnologia, capacitar agentes e monitorar organizações criminosas. Essas ações visam manter a redução dos índices criminais no estado.

Lima (2017), aponta que com o avanço da criminalidade, é essencial que o Poder Público se adapte para proteger a população e os bens jurídicos. Nesse cenário, a atividade de inteligência torna-se fundamental, ao fornecer informações estratégicas que auxiliam na prevenção e contenção de ameaças à ordem social. A atividade de inteligência é destacada como uma das principais ferramentas preventivas no combate aos crimes cometidos por organizações criminosas. O autor ressalta que antecipar-se aos criminosos, compreendendo o *modus operandi* dessas organizações e alocando corretamente os recursos de segurança pública no enfrentamento ao crime organizado, é uma das estratégias mais eficazes para evitar confrontos armados e, conseqüentemente, preservar vidas.

Nesse sentido, Rocha (2020) identificou que, nos casos de crime de crime organizado no Maranhão, existem fatores que, em algumas situações, podem dificultar a prática do ilícito. Entre esses fatores estão o apoio logístico local, as vias de acesso, grandes quantias de dinheiro, e a precariedade do sistema de segurança. Todos esses elementos juntos funcionam como indicadores de risco para os criminosos, servindo como estímulos para a ação criminosa.

A pesquisa também indicou que os investimentos em inteligência e especialização têm gerado resultados positivos. Anteriormente, apenas a Polícia Civil do Maranhão estava preparada para lidar com esses crimes. No entanto, atualmente, o grupo de elite da Polícia Militar tem recebido capacitação especializada, focada no estudo das organizações criminosas

que atuam no estado. Isso tem permitido uma resposta rápida e eficaz nos recentes casos de enfrentamento ao crime organizado.

As polícias judiciárias desempenham um papel central na construção de uma governança de inteligência, exigindo constantemente novas abordagens para lidar com a evolução do crime organizado. Isso é essencial para aprimorar a eficácia das investigações policiais no enfrentamento das organizações criminosas (Monteiro, 2019). O comportamento das organizações criminosas envolvidas em crimes violentos contra o patrimônio é dinâmico, o que exige das instituições responsáveis pela investigação e repressão uma constante adaptação e aprimoramento de suas ferramentas e técnicas, como aponta Monteiro.

Segundo Costa (2016), há um fluxo contínuo de informações entre a unidade de inteligência da Polícia Civil e a delegacia especializada, além da cooperação com unidades de inteligência de outros estados, especialmente da região Nordeste. Essa troca de dados entre unidades especializadas contribui significativamente para a prevenção de crimes organizados ou para a rápida elucidação dos casos após sua ocorrência. O autor diz que as investigações passaram a adotar a análise de padrões de atuação para identificar quadrilhas e colaboradores, utilizando elementos como modus operandi, região de atuação, armamentos, imagens dos assaltantes e veículos usados, o que contribuiu para elucidar casos, inclusive os já encerrados sem autoria definida.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve como objetivo analisar a atuação das facções criminosas no sistema prisional brasileiro, bem como as políticas e práticas de enfrentamento adotadas pelo Estado, com destaque para o estado do Maranhão. O estudo demonstrou que a origem e o fortalecimento dessas facções têm uma ligação direta com o contexto dos presídios, não apenas no Maranhão, mas em todo o país.

Em muitos casos, a organização dos presos surge como forma de resistência diante das precárias condições do sistema penitenciário brasileiro, marcado por superlotação, práticas de tortura e diversas violações de direitos humanos. Apesar de a legislação garantir uma vida minimamente digna às pessoas privadas de liberdade, a realidade observada revela um cenário oposto, onde a dignidade é constantemente negada. Assim, é evidente que ainda há um longo caminho a ser percorrido no enfrentamento efetivo à criminalidade e na construção de um sistema prisional mais justo e humano.

A hipótese inicialmente levantada neste estudo considerava que o Estado do Maranhão tem demonstrado uma incapacidade em lidar de forma eficaz com o problema das facções criminosas no sistema penitenciário, falhando na implementação de políticas de ressocialização adequadas e no enfrentamento das precárias condições estruturais das unidades prisionais. Essa conjectura foi construída com base em históricos recorrentes de superlotação, abandono institucional e denúncias de violações de direitos humanos, especialmente no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, cenário marcado por episódios de violência extrema e repercussão internacional.

Entretanto, com base nos dados e documentos analisados ao longo desta pesquisa, constata-se que essa hipótese foi parcialmente refutada. Embora seja inegável que o sistema prisional maranhense enfrentou, por muitos anos, uma realidade de negligência e condições degradantes, evidências recentes apontam para mudanças significativas na gestão penitenciária do estado. Programas educacionais, ações voltadas à reintegração social, parcerias com instituições como a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e os bons resultados alcançados no Exame Nacional do Ensino Médio para Pessoas Privadas de Liberdade (ENEM PPL) demonstram um esforço concreto no sentido de promover políticas públicas mais humanizadas e eficientes no sistema carcerário.

Essas iniciativas indicam que o Estado tem buscado alternativas ao modelo meramente punitivo, sinalizando uma mudança de paradigma na forma de encarar a população privada de liberdade. No entanto, é importante destacar que as facções criminosas ainda

mantêm força dentro e fora dos presídios maranhenses, aproveitando-se das fragilidades estruturais que ainda persistem em muitas unidades. Além disso, os dados positivos observados em alguns programas não refletem de maneira uniforme a realidade de todos os presídios do estado, sendo necessário cautela ao generalizar os resultados alcançados.

Portanto, a hipótese foi parcialmente refutada, uma vez que se observam avanços que, embora insuficientes para resolver integralmente o problema, representam um caminho promissor para a construção de um sistema prisional mais justo, seguro e orientado para a ressocialização. No entanto, tais avanços ainda não são suficientes para desarticular por completo a atuação das facções, nem para assegurar plenamente os direitos de todos os detentos.

Embora esta pesquisa tenha possibilitado uma análise sobre o sistema prisional e as ações estatais voltadas à ressocialização, não foi possível identificar dados precisos e atualizados sobre o crescimento ou a diminuição das facções criminosas no estado do Maranhão. Esse tipo de informação é, em grande parte, de difícil acesso e muitas vezes não é sistematizada ou divulgada de forma transparente pelos órgãos responsáveis, o que dificulta a mensuração objetiva da atuação e do poder dessas organizações. No entanto, os dados disponíveis relacionados ao acesso à educação e à oferta de programas de reintegração social nas unidades prisionais maranhenses são positivos e representam um avanço significativo no processo de ressocialização.

A realização desta pesquisa portanto, enfrentou importantes limitações relacionadas à escassez de dados recentes e sistematizados sobre a atuação de facções criminosas no estado do Maranhão. Observa-se uma dificuldade significativa no acesso a informações atualizadas sobre rebeliões, como as ocorridas no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, cujos registros mais disponíveis datam de anos anteriores, sem continuidade em estudos mais atuais.

Além disso, embora existam artigos e produções acadêmicas relevantes sobre o tema das facções, a maioria deles se concentra em contextos de outros estados brasileiros, como São Paulo, Rio de Janeiro e Ceará, sendo muito limitada a produção voltada especificamente para o território maranhense. Falta, sobretudo, um mapeamento territorial aprofundado que identifique as áreas de maior influência e domínio das facções criminosas dentro do estado, o que restringe as possibilidades de análise sobre as dinâmicas locais.

Além disso, é imprescindível ampliar e fortalecer as políticas de ressocialização, com programas educacionais, profissionalizantes e culturais que contribuam para a reintegração social das pessoas privadas de liberdade. Soma-se a isso a valorização e a capacitação dos profissionais que atuam no sistema penitenciário, o que pode contribuir para a criação de um ambiente mais seguro, ético e humanizado dentro das unidades prisionais.

Outro aspecto fundamental é o fortalecimento dos mecanismos de fiscalização e monitoramento do sistema carcerário, com maior participação da sociedade civil organizada, das Defensorias Públicas, do Ministério Público e de entidades como a OAB, assegurando a observância dos direitos humanos e o combate a práticas abusivas. Por fim, é necessário integrar políticas públicas nas áreas de educação, saúde, assistência social e segurança pública, de modo a prevenir a violência e enfrentar as desigualdades sociais que alimentam o crescimento das facções criminosas.

Como este estudo trata-se de uma pesquisa documental, os dados analisados permitiram compreender o fenômeno das facções criminosas a partir de registros oficiais, relatórios e produções acadêmicas existentes sobre a temática. Com base nessa investigação, conclui-se que a simples adoção de medidas repressivas não é suficiente para desarticular essas organizações. São necessárias intervenções estatais que tenham como objetivo a reintegração social efetiva das pessoas privadas de liberdade, de modo que possam retornar ao convívio em sociedade de forma harmoniosa, digna e livre da influência do crime organizado.

Embora o Estado tenha implementado diversas possibilidades dentro do sistema prisional, como acesso à educação, qualificação profissional e programas de ressocialização, é preciso refletir se essas oportunidades também se estendem para além dos muros da prisão. Muitas vezes, os egressos não encontram o mesmo apoio quando retornam à sociedade, enfrentando barreiras como o preconceito, a ausência de políticas públicas efetivas de reintegração e a escassez de vagas no mercado de trabalho.

Sem uma continuidade do processo iniciado no cárcere, essas iniciativas correm o risco de se tornarem ineficazes, já que a falta de acolhimento e suporte social pode levar à reincidência criminal. Portanto, é essencial que as políticas de ressocialização não se limitem ao ambiente prisional, mas sejam pensadas de forma integrada, com ações concretas voltadas à inclusão social e à construção de novos caminhos para quem deseja recomeçar.

Nesse sentido, é indispensável que as políticas públicas voltadas à reintegração social dos apenados não se limitem ao ambiente intramuros. A ressocialização só será efetiva se houver oportunidades concretas de reinserção social, educacional e profissional fora dos presídios, com apoio pós-penal, combate à estigmatização e políticas inclusivas que viabilizem uma nova trajetória para esses indivíduos após o cumprimento da pena.

A criação de políticas públicas de emprego pós-prisão é uma etapa fundamental para a efetiva reintegração social de pessoas egressas do sistema prisional. Sem alternativas dignas de sustento, muitos acabam retornando à criminalidade, alimentando o ciclo de violência e reincidência. Nesse sentido, é essencial que o Estado desenvolva programas de capacitação

profissional durante o cumprimento da pena, acompanhados de iniciativas de inserção laboral após a soltura, como parcerias com empresas, incentivos fiscais à contratação de ex-detentos, cooperativas sociais e apoio ao empreendedorismo.

Para pesquisas futuras, recomenda-se o aprofundamento das discussões sobre os mecanismos de recrutamento de jovens pelas facções criminosas, especialmente em comunidades socialmente vulneráveis. Compreender os fatores que atraem adolescentes e jovens adultos para essas organizações, como ausência de perspectivas, exclusão social, falta de acesso à educação e ao trabalho digno, é essencial para a formulação de estratégias preventivas mais eficazes.

Diante disso, torna-se evidente a necessidade de incentivo a novas pesquisas empíricas, com trabalho de campo, levantamentos qualitativos e quantitativos, que aprofundem a compreensão do fenômeno no Maranhão e subsidiem futuras monografias, dissertações, teses, e políticas públicas voltadas à segurança, à justiça e o combate ao crime organizado.

REFERÊNCIAS

- ABRAMOVAY, Miriam. **Gangues, galeras, chegados e rappers: juventude, violência e cidadania nas cidades da periferia de Brasília**. Rio de Janeiro: Garamond, 2004.
- ALVES, José Cláudio Souza. **Dos barões ao extermínio: uma história da violência na Baixada Fluminense**. 2. ed. Duque de Caxias: APPH-Clio, 2017.
- ANDRADE, Tadeu Luciano Siqueira. NETO, Abidias Ramos Contrin . DISCURSO E MÍDIA: AS CONDIÇÕES DE VIDA DOS ENCARCERADOS NO COMPLEXO PENITENCIÁRIO DE PEDRINHAS–SÃO LUÍS–MARANHÃO: Uma violação ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. **3 Congresso internacional de direito**. Santa Maria, 2015.
- BADARÓ, Gustavo Henrique. **Criminologia e direito penal: o combate ao crime organizado no Brasil**. São Paulo: Editora X, 2006.
- BARATTA, Alessandro. **Ressocialização ou controle social**. São Paulo: BF, 2004.
- BATISTA, Nilo. **O crime organizado e o sistema penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Editora Z, 2001.
- BIGOLI, Paula; BEZERRO, Eduardo Buzetti Eustachio. Facções criminosas: o caso do PCC-Primeiro Comando da Capital. In: **Colloquium Humanarum**. ISSN: 1809-8207. 2014. p. 71-84.
- BIONDI, Karina. **Junto e Misturado: imanência e transcendência no PCC**. Dissertação (mestrado), Universidade Federal de São Carlos, 2009
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral. 20. ed. rev. e atual**. São Paulo: Saraiva, 2014.
- BRASIL. **Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003**. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, e dá outras providências. Diário Oficial da União, 1º de dezembro de 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10792.htm. Acesso em: 10 fev. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa, dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, a colaboração premiada e as medidas cautelares, e altera o Código Penal, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e outras providências. Diário Oficial da União, 2 de agosto de 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2013/L12850.htm. Acesso em: 10 fev. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 ago. 2013.
- BRASIL. Ministério da Justiça. **Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública - DNISP**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2016.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Observatório Nacional dos Direitos Humanos disponibiliza dados sobre o sistema prisional brasileiro**. Brasília: MDHC, 3 fev. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2025/fevereiro/observatorio-nacional-dos-direitos-humanos-disponibiliza-dados-sobre-o-sistema-prisional-brasileiro>. Acesso em: 5 maio 2025.

BRASIL. **Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2021-2030**. Brasília, 2022. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/categorias-de-publicacoes/planos/plano_nac-_de_seguranca_publica_e_def-_soc-_2021___2030.pdf/view. Acesso em: 10 abr. 2025.

CAPEZ, Fernando. **Criminologia e combate ao crime organizado**. São Paulo: Editora Atlas, 2008.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

CARDOSO, LEICIANE MIRANDA. **RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: DESAFIOS E ANÁLISE BIBLIOMÉTRICA DE LEITURA, EDUCAÇÃO E TRABALHO**. Trabalho de Conclusão de Curso, 2023.

CARVALHO, Letícia Almeida et al. Sistema prisional brasileiro: uma análise crítica sobre a ausência dos princípios. In: **Anais Colóquio Estadual de Pesquisa Multidisciplinar (ISSN-2527-2500) & Congresso Nacional de Pesquisa Multidisciplinar**. 2021.

COMPARATO, Fábio Konder. **Direitos humanos e justiça**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CONAMP. **Combate ao crime organizado: responsabilidade de todos**. Disponível em: <https://www.conamp.org.br/publicacoes/artigos-juridicos/9446-combate-ao-crime-organizado-responsabilidade-de-todos.html>. Acesso em: 3 mar. 2025.

COSTA, Carlos André Viana da. **Novo Cangaço no Pará: a regionalização dos assaltos e seus fatores de incidência**. Dissertação. Programa de PósGraduação em Segurança Pública, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Pará, Belém, 2016. Disponível em: https://www.ppgsp.propesp.ufpa.br/ARQUIVOS/teses_e_dissertacoes/dissertacoes/2014/201405%20-%20COSTA.pdf. Acesso em: 30 abr 2025.

CRISTINO, Mariana Ximenes. FALHAS NO SISTEMA PRISIONAL E O REFLEXO NA SOCIEDADE POR FALTA DE RESSOCIALIZAÇÃO. **RECIMA21-Revista Científica Multidisciplinar-ISSN 2675-6218**, v. 5, n. 1, p. e516129-e516129, 2024.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista; DO Ó SOUZA, Renee. **Crime organizado: comentários à nova lei sobre o crime organizado – Lei nº 12.850/13. 2014**. Disponível em: https://juspodivmdigital.com.br/cdn/arquivos/jus0848_previa-do-livro.pdf. Acesso em: 3 mar. 2025.

DIAS, Bruno Vinicius Cruz. **As facções criminosas no município de Santa Helena–MA: Historicidade e Territorialidade**. Trabalho de Conclusão de Curso, 2020.

DIAS, Camila Nunes. **PCC: Hegemonia nas prisões e monopólio da violência**. São Paulo: Saraiva, 2011.

DIAS, Camila Nunes. **PCC: hegemonia nas prisões e monopólio da violência**. São Paulo: Saraiva, 2011.

DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal: parte geral**. 2. ed. rev. atual. São Paulo: RT, 2013.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro**. São Paulo: Globo, 2001.

FERREIRA, Luís Henrique Costa. Facção criminosa nas decisões do Supremo Tribunal Federal. **Revista do Instituto Brasileiro de Segurança Pública (RIBSP)**-ISSN 2595-2153, v. 4, n. 9, p. 57-70, 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuariobrasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em: 30 abr 2025.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Tratado de direito penal brasileiro: parte geral**. 6. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

FREITAS, José Messias Mendes. Facções criminosas, policiamento e democracia: disputas de ordens em territórios faccionados. **Trabalho de Conclusão de Curso**, 2022.

G1. **Com 322 encarcerados a cada 100 mil habitantes, Brasil se mantém na 26ª posição em ranking dos países que mais prendem no mundo**. G1, [s.l] 17 maio 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/com-322-encarcerados-a-cada-100-mil-habitantes-brasil-se-mantem-na-26a-posicao-em-ranking-dos-paises-que-mais-prendem-no-mundo.ghtml>. Acesso em: 5 maio 2025.

G1 MARANHÃO. **Integrantes de facção são condenados a mais de 60 anos de prisão cada um pela morte de jovem e três tentativas de homicídio em SL**. G1, São Luís, 25 maio 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2024/05/25/integrantes-de-facciao-sao-condenados-a-mais-de-60-anos-de-prisao-cada-um-pela-morte-de-jovem-e-tres-tentativas-de-homicidio-em-sl.ghtml>. Acesso em: 7 mai. 2025

GAMBETTA, Diego. **The Sicilian Mafia: The Business of Private Protection**. Cambridge: Harvard University Press, 1993.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **Direito penal: parte geral**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

GOMES, Luiz Flávio. **Crime organizado: o conceito e a nova lei brasileira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

GOMES, Luiz Flávio. **Crime organizado: o poder paralelo que desafia o Estado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito penal: parte geral**. 13. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.

GOMES, Pedro Henrique. **Cerca de 70 facções atuam no Brasil, diz Ministro da Segurança Pública**. Site O GLOBO. 2018. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/cerca-de-70-faccoes-atuam-no-brasil-diz-ministro-da-seguranca-publica-23035855>. Acesso em: 9 jan.2024.

GONÇALEZ, Alline Gonçalves et al. **Crime organizado**. Jus navigandi, Teresina, v. 8, 2004.

HERCULANO, Vanessa Galvão. O domínio das facções criminosas nos presídios brasileiros e o caso da chacina de Altamira/PA como reflexo dessa realidade. **A Visão do Ministério Público Sobre o Sistema Prisional Brasileiro**. Brasília, v. 4, p. 121-136, 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo 2022: 837 mil pessoas residiam em domicílios coletivos no Brasil**. Agência de Notícias, 6 set. 2024. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/41214-censo-2022-837-mil-pessoas-residiam-em-domicilios-coletivos-no-brasil>. Acesso em: 5 maio 2025.

LEMOS, Cláudia. **Criminologia e organizações criminosas: o perfil dos líderes e suas estratégias**. São Paulo: Editora X, 2018.

LIMA, S. U. de. **Inteligência policial e segurança pública: desafios no combate ao crime organizado**. São Paulo: Editora Atlas, 2017.

LOCKE, John. Segundo tratado sobre o governo civil: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil. Petrópolis: **Vozes**, 1994.

LUZ, José William Pereira. CORDÃO, Rômulo Paulo. **Análise da evolução das facções e sua constituição em organizações criminosas**. 2022.

LYRA, Roberto. **História do direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1972.

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. A realidade do sistema prisional brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI, v. 5, n. 1, p. 566-581, 2014.

MARANHÃO. Secretaria de Segurança Pública. **Plano Estadual de Segurança Pública e Defesa Social – PLESP: 2020–2030**. São Luís: SSP-MA, 2020.

MARANHÃO. Secretaria de Segurança Pública. **SSP-MA apresenta queda nos índices de criminalidade em 2023**. São Luís: SSP-MA, 2024. Disponível em: <https://www.ssp.ma.gov.br>. Acesso em: 05 maio 2025.

MARANHÃO. Secretaria de Administração Penitenciária. **Educação prisional: Governo do Maranhão celebra resultados positivos no ENEM PPL 2024**. [s.l.]. Publicado em 4 fev. 2025. Disponível em: <https://seap.ma.gov.br/noticias/educacao-prisional-governo-do-maranhao-celebra-resultados-positivos-no-enem-ppl-2024>. Acesso em: 15 maio 2025

MESSA, Ana Flávia. **Crime organizado**. Saraiva Educação SA, 2017.

MONTEIRO, Luis André Dos Santos. **Investigações de crimes contra o patrimônio sob a abordagem do Intelligence-Led Policing: um estudo de caso em Mato Grosso**. Trabalho de Conclusão de Curso (especialização em Ciências Policiais) - Academia Nacional de Polícia, Brasília-DF, 2019.

NOGUEIRA, Danilo Silva. **Análise das ações de facções criminosas no Coroadinho**. Trabalho de Conclusão de Curso, 2020.

OLIVEIRA, Gabriela Mariana De. **Facções criminosas: estudo acerca de sua atuação e do avanço da criminalidade no Brasil**. Trabalho de Conclusão de Curso, 2023.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **OAB Maranhão promoverá debate sobre advocacia e as diversidades no sistema prisional entre os dias 15 e 16 de maio**. 2018. Disponível em: <https://www.oabma.org.br/agora/noticia/oab-maranhao-promovera-debate-sobre-advocacia-e-as-diversidades-no-sistema-prisional-entre-os-dias-15-e-16-de-maio-3506>. Acesso em: 3 mar. 2025.

PAIVA, Luiz Fábio. “Aqui não tem gangue, tem facção”: as transformações sociais do crime em Fortaleza, Brasil. **Caderno CRH**. Salvador, v. 32, n. 85, p. 165– 184, 2019.

PAIVA, Ygor Henrique. **Um estudo sobre a violação prática de dispositivos da Lei de Execuções Penais no Brasil**. Trabalho de Conclusão de Curso, Direito. PUC. Goiás, 2024.

QUEIROZ, Amanda Maciel; GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Políticas de ressocialização no sistema prisional: situação atual, limitações e desafios. **Revista processus de estudos de gestão, jurídicos e financeiros**, v. 11, n. 41, p. 216-228, 2020. Acesso em 10 mar.2025. Disponível em: https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=ressociliza%C3%A7%C3%A3o+objetivo&btnG=.

RODRIGUES, Nina. **O código penal brasileiro e a sua interpretação**. 2. ed. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 1986.

RODRIGUES, Pedro Victor Carvalho; REZENDE, Ricardo Ferreira. A dominância das facções criminosas dentro e fora do sistema penitenciário e as consequências para a sociedade. **Facit Business and Technology Journal**, v. 2, n. 39, 2022.

SÃO PEDRO, Ramirez. **Facções criminosas prisionais, violência e criminalidade na semidemocracia brasileira**. Editora Dialética, 2022.

SILVA, Aléxia Gischewski; ANIELLI, Neves Seixas de. **AS FALHAS NO SISTEMA PRISIONAL E A APAC—uma nova forma de execução penal**. [s.d].

SILVA, Luiz Eduardo Lopes Silva. **“Trilha sonora da guerra”: análise das facções maranhenses e da formação da sensibilidade da juventude faccionada a partir do proibidão**. Tese (doutorado) Universidade Federal Fluminense. Orientador: Ronaldo Rosas Reis. Niterói, 2020

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. **O direito penal brasileiro e a abolição da escravatura.**
3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.